



Mariana Vilella

**DIREITO ADQUIRIDO, INFLAÇÃO E MOEDA: Como
decide o STF nos conflitos relativos ao Plano
Econômico Collor I?**

**Monografia apresentada à Escola
de Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a orientação do
Professor Emerson Ribeiro Fabiani.**

SÃO PAULO

2010

“Estudar não é um ato de consumir ideias, mas de criá-las e recriá-las.”
Paulo Freire, 1982.

Agradeço aos colegas e coordenadores da Escola de Formação 2010, que junto comigo fizeram desse ideal uma prática possível dentro do Direito.

Agradeço também aos meus pais, Rosemeire e Maurício, e ao Bruno, pelo apoio, dedicação e paciência de sempre.

Resumo: Esta monografia procurou investigar como o Supremo Tribunal Federal compatibiliza o instituto do direito adquirido com a incidência de normas advindas de grandes reformas monetárias, tal como a promovida pelo Plano Collor I. Trata-se de um estudo qualitativo dos argumentos destacados nos julgados, com vistas a entender de que forma o diálogo entre economia e direito é travado na Corte.

Os votos analisados foram classificados tendo em vista a expressão de uma lógica mais individual que privilegia o contrato e suas categorias, ou um ponto de vista mais abrangente, que aborda a inserção desses contratos em uma reforma monetária de alcance geral.

Partiu-se da hipótese de que, ao dar procedência aos pedidos dos bancos, os ministros afastariam princípios de direito trazendo ao voto elementos consequentialistas de ordem econômica, ao passo que ao dar procedência aos pedidos dos consumidores, se apegariam a aspectos jurídico-formais da questão

A conclusão aponta para algo diferente da hipótese inicial. Descobriu-se que, no que tange ao Plano Collor I, ainda que as decisões afirmem a inexistência de direito adquirido à correção monetária que não aplicada pelos bancos, tal escolha é fundamentada de forma eminentemente jurídica.

Com a análise qualitativa dos fundamentos das decisões relativas ao Plano Collor, procurou-se traçar um possível panorama futuro, tendo em vista o julgamento da ADPF 165-0. Contudo, o que a jurisprudência demonstrou é uma utilização problemática dos precedentes nessa matéria.

Acórdãos citados: RE 148.228-1; AI-AgR 210.678-3; RE 206.048-8; RE 238.487-8; RE 640.302-5; RE 240.936-1; RE 268.336-1; RE 261.132-3; AI-AgR 317.866-9; RE 268.900-9; RE 230.942-8; RE 264.672-5; RE-AgR 241.324-9; RE-AgR 269.612-9; RE-AgR 283.649-0; RE-AgR 335.539-2; AI-AgR 379.082-0; RE-AgR 256.089-8; RE-ED 289.396-0, AI- AgR 392.018-4; AI- AgR 498.302-1; RE- AgR 241.572-2; AI- AgR 278.465-3; RE- AgR- AgR 241.777-2; AI- AgR 488.516-3; AI- AgR 503.412-0; AI- AgR 480.383-9; AI-ED 542.681-8; AI-ED 554.129-3; AI- AgR 475.064-6; RE 217.066-3; AI-AgR 466.916-9; AI- AgR 579.616-2; AI- AgR 222.077-0; AI- AgR 552.501-5; RE-ED 240.936-1; AI- AgR 617.966-2; AI- AgR 547.707-0; AI- AgR 749.925-2; AI- AgR 551.153-5; AI 603.766 AgR-ED; AI 603.766 Agr-ED; RE-ED 262.132; RE 203.567; RE 231.267; AI- AgR 210.681; AI- AgR 210.902; AI- AgR 198.506; RE- AgR 336.756; RE- AgR 278.980; RE- AgR 243.980; AI- AgR 392.018; RE- AgR 3; RE 200.514; RE 204.250; RE 200.965; RE-AgR 204.122; RE-AgR 199.011; RE 204.769; RE 203.348; RE-AgR 180.979; RE 204.250; RE 203.762; RE 205.193; RE 208.861; AI- AgR

220.896; AI- AgR 210.681; AI- AgR 239.500; AI- AgR 210.902; AI- AgR 331.432; AI- AgR 315.304; AI- AgR 285.564; AI- AgR 373.567; AI-ED 359.844; AI-AgR 198.506; AI- AgR 456.985; AI- AgR 405.784; AI- AgR 392.018; AI- AgR 522.366; RE-AgR 423.838; AI-ED-AgR 700.254; AI- AgR 754.485

Palavras-chave: Plano Collor; Contratos de poupança; Correção Monetária; Direito Adquirido; Análise jurisprudencial; STF.

Sumário

| | |
|--|-------------|
| 1. Introdução | p.6 |
| 2. Considerações metodológicas..... | p.11 |
| 3. Contextualização do conflito..... | p.17 |
| 3.1 Planos econômicos, MP 168/90 e correção monetária da poupança..... | p.17 |
| 3.2 Desafios que a questão impõe ao juiz | p.26 |
| 4. A jurisprudência..... | p.30 |
| 4.1 Panorama geral..... | p.30 |
| 4.2 O <i>leading case</i> RE 206.048- 2001..... | p.35 |
| 4.2.1 Análise dos votos..... | p.40 |
| 4.2.1.1 Ministro Marco Aurélio..... | p.40 |
| 4.2.1.2 Ministro Nelson Jobim..... | p.50 |
| 4.2.1.3 Ministro Ilmar Galvão..... | p.58 |
| 4.2.1.4 Ministro Sepúlveda Pertence..... | p.62 |
| 4.2.2 Resultado acórdão paradigma..... | p. 65 |
| 4.2.3 Um mau precedente?..... | p.70 |
| 4.3 Os outros casos..... | p.71 |
| 4.3.1 Considerações sobre os dados encontrados..... | p.73 |
| 4.3.2 Casos anteriores ao <i>leading case</i> | p.75 |
| 4.3.3 Jurisprudência posterior ao <i>leading case</i> : como foi feita a aplicação do precedente?..... | p.76 |
| 4.3.4 Frequência de decisões reformadas e impacto da Súmula..... | p.79 |
| 4.3.5 Existência de mais de uma resposta aos planos econômicos..... | p.80 |
| 5. Consistência e coerência do STF: possíveis cenários para a ADPF 165-0..... | p.84 |
| 6. Conclusão..... | p.87 |
| 7. Bibliografia..... | p.91 |
| 8. Anexos..... | p.92 |
| 8.1 Anexo 1: Acórdãos do Plano Collor I..... | p.92 |
| 8.2 Anexo 2: Acórdãos dos Planos Bresser e Verão (levantamento quantitativo). p..... | 96 |

Lista de Siglas

ADPF – AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-AgR – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL

BTNf – BÔNUS DO TESOURO NACIONAL FISCAL

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

IPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

MP – MEDIDA PROVISÓRIA

NCz\$ – CRUZADO NOVO

PGR – PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE-ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE-AgR – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRF4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

"Parece certo que o ano será agitado para os advogados, ante a perspectiva de um grande número de questões judiciais e extrajudiciais que serão acrescentadas ao mundo jurídico pelas transformações radicais que o governo criará, na economia." Walter Ceneviva, advogado, em artigo da Folha de São Paulo intitulado "Advogados esperam muito das medidas econômicas", **04/02/1990**¹.

1. Introdução

A declaração do advogado a um jornal de relevância nacional, pouco antes da posse do presidente eleito Fernando Collor de Mello, em 15 de março de 1990, prevê o início de um conflito que agitaria não apenas aquele ano, mas os próximos 20 anos do Judiciário brasileiro. Poderia este advogado imaginar que hoje, passadas mais de duas décadas da edição deste e dos demais pacotes econômicos de estabilização monetária, o tema ainda persistiria, ensejando milhares de novas ações, em todo o Judiciário, incluindo o Supremo Tribunal Federal?

O fato é que as medidas econômicas de combate à inflação, eixo central do chamado Plano Collor I, que viriam a ser editadas em março de 1990, deram início a uma batalha no âmbito judicial que não viu fim até hoje.

A presente pesquisa² vai se debruçar sobre um desses conflitos, travado pelos detentores de cadernetas de poupança bloqueadas pelo Plano Collor I contra o Banco Central do Brasil. O objetivo do estudo é identificar qual o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal aos litígios envolvendo esse famoso plano econômico.

¹Essa declaração foi retirada de ARANTES, 1997, p.157.

²Foram incorporadas a esta versão da monografia as sugestões apresentadas pelos arguidores Emerson Ribeiro Fabiani e Jean-Paul Veiga da Rocha durante a banca examinadora do dia 09/12/2010, na Sociedade Brasileira de Direito Público.

O tema foi primeiramente suscitado pela recente propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165-0, impetrada no STF pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), com vistas a obter uma solução objetiva no que tange aos milhares de conflitos judiciais envolvendo os planos econômicos brasileiros. Esta ação ainda não foi julgada, mas ao exigir uma resposta definitiva com relação a todos os conflitos individuais que questionam a correção monetária aplicada às poupanças nos momentos de reforma monetária, será uma decisão histórica do STF em matéria de direito adquirido e gestão da moeda. A tarefa da monografia, nesse contexto, é (i) identificar qual a questão jurídica que se coloca nessas ações; e (ii) verificar quais os critérios decisórios que o Tribunal utiliza ao receber esses litígios, bem como em que medida essas decisões apresentam-se consistentes e coerentes entre si.

Nessa análise, destaca-se a busca pela consideração, ou não, pelos ministros, do problema econômico em si, bem como dos objetivos e resultados almejados pelo Plano Collor I. Ou seja, buscar-se-á analisar qualitativamente os argumentos, de modo a compreender se as decisões relativizam ou não princípios como o do direito adquirido e cumprimento dos contratos, institutos tipicamente de direito privado, para legitimar a aplicação das leis decorrentes de opções políticas voltadas à economia como um todo³.

Toma-se como premissa que a intervenção heterodoxa do Estado na economia, por meio da edição dos chamados planos econômicos, altera as regras do jogo que regem as relações econômico-contratuais, pois todas elas dependem e se perfazem por meio da moeda⁴. Nesse sentido, a pesquisa procurará entender, especificamente no âmbito da correção

³ Ao me reportar a institutos de direito privado ou civil, refiro-me a categorias ligadas a uma dimensão mais individualista do direito e do cumprimento do contrato, tais como direito adquirido e princípio do *pacta sunt servanda*. Não ignoro, contudo, a existência de outro paradigma dentro do direito civil, representado por institutos como a função social e princípio do *rebus sic stantibus*, apenas elejo a primeira dimensão a título classificatório. Portanto, ao me referir ao longo da monografia a institutos ou categorias do direito civil é seu aspecto individualista que desejo ressaltar.

⁴ Nessa toada, afirma Duran-Ferreira que: "*toda reforma monetária pressupõe violência jurídica, desta forma, o papel do Judiciário, no exercício do controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, é extremamente relevante para pensar a relação entre direito e moeda...*". Camila Duran-Ferreira. O controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2008, p. 8.

monetária prevista nos contratos de poupança entre particulares e instituições financeiras, como a jurisprudência da Alta Corte brasileira concilia direito adquirido e segurança jurídica, com implantação de políticas monetárias e efetividade de normas ditadas pelo Estado para controle de uma crise econômica. .

Numa perspectiva mais ampla, o tema se insere na zona de diálogo entre Direito e Economia. Considerando que se tratam de disciplinas distintas, dotadas de métodos e modos de pensar também distintos, a absorção de elementos econômicos pelo juiz na tomada de suas decisões mostra-se complicada. Enquanto o Direito é pensado conforme a Lei, a Economia está mais ligada ao parâmetro da busca pela eficiência, de forma que os embates judiciais acabam por muitas vezes revelando uma contraposição entre a certeza jurídica e a eficiência econômica⁵.

Parte-se da hipótese de que no momento em que o juiz toma uma decisão em que esteja presente esse embate, ele hierarquiza os argumentos, optando pela solução jurídico-formal ou por uma decisão pautada em critérios econômicos. Contudo, ainda que em muitos casos tais disciplinas apresentem soluções contrárias e autônomas, nada impede que se construa no Judiciário um diálogo entre Direito e Economia, de forma que as decisões jurídicas nem se perfaçam num mundo paralelo que não olha para a realidade econômica de fato, nem se curvem aos elementos de ordem econômica, esquecendo-se dos princípios e garantias próprios ao Direito.

Essa relação se mostra particularmente importante hoje, em que os problemas enfrentados pelos Tribunais são cada dia mais complexos e interdisciplinares. A solução para este embate, independente do mérito das decisões, exige clareza e coerência do juiz em sua fundamentação. Decisões difíceis, principalmente estas que opõem uma garantia individual juridicamente consagrada a uma política pública monetária de alcance geral, dependem da capacidade dos Tribunais em fundamentar consistentemente suas decisões, explicitando critérios que possam racionalizar o debate e diminuir as incertezas.

⁵ LOPES, 2006, p. 271

Dentro dessa lógica, o conflito analisado no presente trabalho opõe exatamente esses fatores. De um lado o direito, apontando para a preservação do contrato, particularmente no que tange à manutenção das cláusulas pactuadas. Do outro, a economia, representada pelas estratégias econômicas adotadas pelo Plano Collor I no intuito de intervir de forma ampla na crise inflacionária.

Como protagonista desse conflito está o princípio do direito adquirido (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI)⁶, o qual, mais do que um instituto tipicamente relacionado às matérias de direito privado, consubstancia um direito fundamental relacionado ao princípio constitucional da segurança jurídica. Em outras palavras, trata-se do direito de fazer valer condições negociais livremente celebradas e de não ser surpreendido por novas regras, tanto no que se refere à previsibilidade necessária para qualquer relação, quanto à proteção contra a retroatividade da lei.

O que está em jogo são medidas de política monetária implantadas para combater a inflação.

Por um lado tais medidas demandam uma atuação enérgica do Governo e um sacrifício individual em implementá-las em nome de um bem estar geral. A inflação corrói a economia nacional e gera um estado de insegurança nas relações que ultrapassa a esfera puramente econômica.

Por outro lado, se há mesmo um direito ao rendimento não creditado, não se pode exigir dos particulares que renunciem ao direito de cobrar o que é deles, passando-se uma borracha em dívida que se arrasta por tantos anos. Afinal, as garantias individuais, bem como a segurança jurídica, se fazem tão importantes para a democracia quanto a estabilidade da moeda.

A volta dessas questões ao Judiciário, e agora ao Supremo Tribunal Federal em sede de uma ação objetiva que visa uniformizar um entendimento, demanda uma pesquisa sobre a forma como os conflitos já vêm sendo

⁶ CF, 1988, Art. 5º:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

decididos, pois tudo isso irá pautar o STF na tomada de sua decisão definitiva.

A jurisprudência constitucional admite a existência de direito adquirido à correção monetária nos contratos de poupança vigentes nos momentos de transição monetária? Há coerência e consistência nas decisões tomadas pela Corte? Há um entendimento já pacificado? Ao fundamentar tal escolha, os ministros incorporam argumentos de ordem econômica como o da efetividade das políticas monetárias ou ficam atidos às questões jurídico-formais? De que forma as categorias dogmáticas do contrato são trabalhadas e revisitadas no contexto de hiperinflação? Há um conflito entre visão jurídica e visão econômica do problema?

No intuito de não promover uma discussão abstrata sobre o impacto das normas econômicas nas relações jurídicas e sobre as possíveis posturas do juiz perante o tema, a pesquisa selecionou um conflito real, que ainda hoje em muito congestiona a justiça brasileira, incluindo o Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que o bloqueio dos cruzados novos pelo Plano Collor I não será aqui estudado no que tange à sua constitucionalidade, cujo tema nunca foi efetivamente julgado pelo STF e, inclusive, perdeu objeto desde a devolução dos valores. O conflito objeto desta monografia refere-se à correção monetária aplicada aos saldos bloqueados.

Como explicitado, este trabalho parte da hipótese de que, mais do que decidir entre bancos ou consumidores, o STF se coloca entre uma argumentação tipicamente jurídico-formal (que aponta para o direito adquirido à manutenção das cláusulas contratuais pactuadas no âmbito privado) e a argumentação mais voltada a um olhar econômico do problema (que indica as funções da reforma monetária e a possibilidade de risco sistêmico que decorre do pagamento, hoje, a todos os detentores de cadernetas de poupança à época). Cada lado do embate traz relevantes argumentos, bem como extenso rol de julgados que reputam a seu favor, ou seja, ambos os lados dessa briga dizem estar conforme o entendimento do STF. Buscar-se-á com essa pesquisa situar a análise dessa jurisprudência em um plano científico e, assim, tentar revelar, baseando-se em critérios e formas de decidir, quais são e como estão sendo tomadas as decisões relativas às controvérsias trazidas pelo Plano Collor I.

2. Considerações metodológicas

A base material da pesquisa encontra-se nos acórdãos publicados no site do Supremo Tribunal Federal que tratam da aplicação dos índices de correção monetária aos saldos da poupança bloqueados pelo Plano Collor I. A seguir serão expostos os critérios de seleção e exclusão dos acórdãos, bem como os parâmetros em que se deu a análise qualitativa dos mesmos.

Em relação ao recorte material, compõe o conteúdo de análise:

- (i) A argumentação dos julgados do STF que enfrentem o mérito da questão do direito adquirido à correção monetária, relativos ao Plano Collor I. Os litígios individuais analisados serão os que cuidam de contratos de poupança.

- (ii) A existência de coerência e consistência na maneira como os Ministros do STF revisitam um contexto de crise inflacionária para decidir conflitos atuais.

- (iii) A forma como o Tribunal concilia as categorias dogmáticas relativas aos contratos, através do que se chamará de visão individual do conflito, com as medidas de gestão da moeda elementos a compor uma visão coletiva do conflito.

Dessa forma, a análise argumentativa procurará separar os argumentos entre aqueles que exprimem um ponto de vista mais individual e os que consideram o conflito de forma mais abrangente. Além disso, os argumentos também serão classificados em razão de decidir e afirmação periférica, como apoio metodológico à análise qualitativa dos votos⁷.

⁷ Explicações mais detalhadas sobre as referências e critérios que darão base a essas duas formas de classificação estão contidas nas considerações iniciais ao capítulo 4 (*A jurisprudência*) p.30

O recorte temporal foi feito pela data de edição deste Plano. Assim, os acórdãos selecionados encontram-se no período entre 15.03.1990 e 01.10.2010, data da última consulta ao site do Supremo Tribunal Federal.

Antes de destacar como foi delimitado o rol final de acórdãos objeto de análise, cumpre relatar o histórico de buscas, na medida em que o encontro do tema específico desta monografia esteve intrinsecamente ligado aos percalços da pesquisa no site do STF.

Inicialmente pretendia-se analisar as ações judiciais relativas a todos os planos econômicos.

Partindo para o momento inicial de busca dos julgados, o primeiro desafio foi compreender que temas ou questões jurídicas possuem os litígios que chegam ao STF envolvendo tais planos. Como a ADPF 165-0 já denotava, tais conflitos envolvem o choque entre as mudanças da moeda e da correção monetária, com os institutos do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Constatou-se inicialmente que a jurisprudência do STF em matéria de planos econômicos é compilada de forma confusa e dispersa. Foi grande a dificuldade de se encontrar os termos exatos de pesquisa. Inclusive no que toca aos aspectos processuais do tema percebeu-se certa incoerência, tendo em vista que uma mesma questão é ora considerada de índole infraconstitucional de modo a impedir a aceitação do recurso, ora de caráter constitucional. A primeira opção feita nesse sentido foi desconsiderar os recursos focados em aspectos processuais. Ainda que isso pudesse implicar em uma análise interessante quanto à coerência do Tribunal no tratamento da matéria, por uma questão de tempo e escopo da pesquisa, os aspectos processuais dos recursos não foram considerados.

Já com relação ao primeiro problema citado (dificuldade em se encontrar os termos de pesquisa), foram realizadas inúmeras buscas com diferentes termos até chegar ao universo final de acórdãos.

A primeira busca incluiu os seguintes termos no campo "pesquisa de jurisprudência" do site do STF :

Correção "ADJ" Monetária "E" Plano "ADJ" Econômico

Foram encontrados 43 acórdãos. Essa primeira busca, sem muito rigor com os termos, foi feita para identificar as espécies de conflitos envolvendo correção monetária e direito adquirido. Inúmeras espécies foram encontradas, as principais delas correspondiam a:

| |
|--|
| Contrato de Poupança |
| FGTS |
| Reajuste Salarial |
| Constitucionalidade dos planos |
| Créditos Rurais |
| Reajustes aplicáveis a contratos privados em geral |
| Aplicação da taxa referencial |
| Tablita e deflação |

Dentre essas espécies, os conflitos envolvendo o rendimento do contrato de poupança e o reajuste do FGTS mostraram-se mais frequentes.

Em uma segunda pesquisa, já com vistas a especificar o recorte, utilizou-se no campo de busca:

Correção "ADJ" Monetária "E" Plano "ADJ" (nome do plano econômico – Cruzado, Bresser, Verão, Collor I ou Collor II).

O resultado dessa pesquisa, quando somados os números referentes a cada plano, ultrapassou a casa dos 200 acórdãos. Dessa forma, tendo em vista que o desejo era realizar uma análise qualitativa e aprofundada de cada acórdão, constatou-se que seria necessário especificar o recorte, escolhendo apenas um dentre os temas jurídicos destacados acima. Nesse momento, dado o seu caráter preponderante (tanto em termos

quantitativos como em relação ao montante da dívida bancária), optou-se pelos litígios envolvendo o contrato bancário de poupança. A poupança também é o tema de maior relevância no âmbito da ADPF 165-0 e das discussões travadas na sociedade, principalmente pelas instituições de apoio aos consumidores.

Assim, os termos de pesquisa foram especificados para:

Correção "ADJ" Monetária "**E**" **poupança** "E" plano (nome do plano).

Como resultado obteve-se 65 acórdãos, sendo 41 referentes ao Plano Collor (I e II), 13 referentes ao Plano Verão, 9 referentes ao Plano Bresser e nenhum referente ao Plano Cruzado.

Iniciada a leitura do mérito, percebeu-se a citação de diversos acórdãos que não haviam sido encontrados. Buscando no site esses outros julgados, notou-se que na ementa não constava o nome do plano tal como ele ficou conhecido historicamente, mas sim a Lei ou a Medida Provisória ou ainda a Resolução Administrativa que o instituíu/representava.

Esse fato aumentou em grande monta a dificuldade em encontrar a totalidade dos acórdãos. Isso porque os planos econômicos envolveram um aparato legislativo numeroso e disperso. Na maior parte dos casos o que se tinha era uma Medida Provisória com um certo número de identificação, modificada por outra que alterava a numeração, reeditada por outra, convertida em lei também com outro número, etc. Isso para não falar nas resoluções administrativas, seja do Banco Central, seja do Conselho Monetário Nacional, que também aparecem em algumas ementas trazendo mais um número diferenciado para a medida.

Tendo em vista esse novo panorama de possibilidades, optou-se pela análise de um único plano econômico, de forma que se pudesse estudá-lo e conhecê-lo quanto aos seus instrumentos legislativos principais, facilitando as buscas pelos casos. Nesse momento, a opção feita foi pelo Plano Collor. As medidas econômicas implementadas no governo Collor, além de serem as mais contestadas no Judiciário e de provocarem os maiores debates no âmbito social apresentam uma peculiaridade interessante de ser observada: à controvérsia relativa à correção monetária acresce-se o debate acerca do

bloqueio dos ativos da poupança e suas consequências no âmbito do rendimento dos mesmos.

Desse modo, a pesquisa nesse momento ficou limitada a: **litígios envolvendo a correção monetária dos contratos de poupança no âmbito de incidência dos planos econômicos do Governo Collor.**

Pela leitura dos próprios casos, bem como de produção doutrinária sobre o tema⁸ identificou-se os possíveis diplomas:

| |
|---|
| MP 168/90 (Plano Collor I) |
| Lei 8.024/90 (conversão da MP 168 em Lei) |
| MP 172 (alterou a MP 168) |
| MP 294 (Plano Collor II) |
| Lei 8177/90 (conversão da MP 294 em lei) |
| Lei 8088/90 (dispõe sobre o novo índice aplicável aos depósitos retidos). |

Em nova pesquisa do site foram especificados os diplomas normativos e feitas diferentes buscas da seguinte forma:

| |
|---|
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" plano "ADJ" Collor : 41 acórdãos |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" MP 168 : 43 acórdãos |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" LEI 8.024 : 50 acórdãos |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" MP 172 : 2 acórdãos |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" MP 294 : 1 acórdão |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" LEI 8.177 : 8 acórdãos |
| Correção "ADJ" Monetária "E" poupança "E" LEI 8.088 : 2 acórdãos |

⁸ Os textos objetos de estudo encontram-se especificados na bibliografia, ao final do trabalho.

Cruzando os acórdãos repetidos em duas ou mais categorias, a contagem final foi de 70 julgados. Excluindo, pela análise da ementa, aqueles que não tratavam no mérito da poupança, seja porque se referiam a outro instituto, seja porque se limitavam a tratar de questões processuais, o número foi reduzido a 40 acórdãos⁹.

Dentro desse universo de 40 acórdãos, contudo, notou-se que em 38 casos o que houve foi a mera aplicação do conteúdo decidido no **RE 206.048 -8**, sendo que este precedente só não se aplicava, por óbvio, nos casos que o antecederam. Isso levou a inequívoca conclusão de que se trata o referido Recurso Extraordinário de um *leading case* na matéria. Conclusão esta confirmada pela informação de que o entendimento vencedor nesse caso teve o conteúdo transformado em súmula (Súmula n.725, STF).

Com a constatação de que havia um caso paradigmático, o presente trabalho buscou analisar qualitativamente os votos do *leading case*, bem como atentar para a forma como este caso foi reproduzido.

A pesquisa, assim, passa a ser estruturada segundo duas linhas de análise. Em primeiro lugar será feito um estudo do entendimento proferido no RE 206.048-8 para a comprovação, ou não, da hipótese de trabalho descrita na introdução, qual seja, a de que os ministros que votam favoravelmente ao plano econômico trazem argumentos de ordem mais econômica do que jurídica, adotando uma visão mais abrangente do problema, que considera a reforma monetária e a crise na qual ela se inseria. Ao passo que os ministros que votam pelo direito adquirido do poupador restringem-se a argumentos jurídicos, inseridos numa lógica mais individual, focada na relação contratual do poupador com o banco, sem atentar para as questões econômicas de efetividade do plano e preservação do sistema financeiro.

Em um segundo momento a pesquisa focará no processo decisório, para aferir de que maneira foi formado e utilizado o precedente jurisprudencial dessa matéria. Serão investigadas a consistência e coerência do STF na formação de seu entendimento.

⁹ Cada acórdão selecionado pode ser conferido na tabela constante no anexo I da monografia, p.92

O foco da pesquisa está, portanto, nessa dupla análise dos acórdãos. No capítulo 3, contudo, o conflito será contextualizado de modo a facilitar a compreensão dos julgados e a dimensão do problema em tela.

Com relação ainda ao universo de casos, cumpre esclarecer, antes de encerrar o capítulo metodológico, quais casos foram acrescentados aos 40 iniciais e quais forma excluídos, além daqueles que tratavam de outros temas que não a poupança ou meramente de questões processuais.

Há um lote de acórdãos encontrados na pesquisa com os termos "CORREÇÃO ADJ MONETÁRIA E POUPANÇA E LEI 8177" o qual também foi descartado. Tais acórdãos, referem-se à lei que instituiu o Plano Collor II, e ainda à Resolução 1338 do BACEN e à Lei 7730/89. Em relação a estes últimos, tais diplomas referem-se respectivamente aos Planos Bresser e Verão, o que se encontra fora do âmbito da pesquisa. Já com relação à Lei 8177/91, em tese eles estariam incluídos, porém todos os acórdãos desse lote referem-se especificamente ao art. 26 desta lei, cujo conteúdo é de regulação monetária dos créditos rurais e não da poupança.

Desse modo, foi descartado esse lote, do qual faziam parte os julgados: AI 198.506/97; AI 210.681/98 , Art. 210.902/99 e RE 222.968/02.

Com tal exclusão, a pesquisa ficou limitada aos casos referentes ao Plano Collor I, mais especificamente a aplicação da nova correção monetária aos saldos bloqueados.

Por fim, com relação à inclusão de acórdãos que não estavam nos 40 iniciais, acrescentou-se o RE 148.228 -1, devido à sua citação no *leading case*, bem como o RE-AgR 256.089-8 por constar como precedente oficial da Súmula 725, referente a esta matéria. Ambos os acórdãos forma obtidos pela busca no campo "inteiro teor", no site do STF.

3. Contextualização do conflito

3.1 Planos econômicos, MP 168/90 e correção monetária da poupança:

O nascimento dos conflitos que essa pesquisa estudará remonta a um período crítico da história Brasileira, marcado por insegurança e estagnação

no âmbito da economia. Período em que a transição democrática nascia já ameaçada pelo fenômeno da inflação descontrolada.

A breve descrição desse momento histórico é fundamental para contextualizar o conflito jurídico objeto desta pesquisa e, assim, analisá-lo tendo em vista seu lugar na realidade. Isso porque os fatos do direito não se dão no vácuo, mas no seio das relações econômicas e sociais, influenciando e sendo influenciado por elas, numa implicação dialética que o pesquisador, ao voltar-se às decisões judiciais, não pode ignorar. O poder Judiciário e, sendo parte dele, o Supremo Tribunal Federal, está inserido na realidade. Portanto, nem o juiz e nem o estudioso do direito podem tratar de um conflito jurídico de forma alheia ao contexto no qual ele se insere.

Cabe anunciar de início que tal contexto era de extrema instabilidade. A insegurança jurídica, tão necessária à democracia que se buscava firmar, caía por terra frente à situação inflacionária que desestabilizava a moeda nacional e, conseqüentemente, as relações que nela se baseavam.

Mais do que uma variável teórica ou abstrata, a moeda representa estruturas políticas, relações de poder. Trata-se de instituição chave da sociabilidade. É impossível que um novo padrão monetário não impacte diretamente nas relações individuais. Essa é a peculiaridade da moeda.

Além de servir de meio de troca, a moeda possui uma dimensão pública, atuando como referência base da economia. Trata-se do cerne do sistema econômico. A confiança na moeda é imprescindível a uma economia saudável e a dificuldade de se manter um sistema estável está no fato de que essa confiança precisa ser construída na psicologia social. O Estado tem essa tarefa e por isso impõe o padrão monetário. As grandes crises mundiais demonstram a importância da moeda enquanto instituição..

Feita essa breve introdução sobre a peculiaridade da instituição inserida no conflito estudado por esse trabalho, passa-se a descrição do cenário brasileiro.

O Brasil passou, principalmente na década de 80 e início da de 90, por uma desorganização de sua estrutura financeira, que gerou uma inflação descontrolada.

Chama-se de inflação a oscilação dos preços em torno de certo patamar, a qual aumenta ou diminui na dependência do ciclo e da política econômica adotada¹⁰. A crise inflacionária é representada genericamente como um desequilíbrio econômico ou um desequilíbrio no mercado expresso pelo aumento da demanda sem um aumento proporcional da oferta.

Quando se fala, contudo, em inflação inercial, que foi o caso da inflação brasileira no período apontado, o fenômeno é mais grave. O fator inércia provoca uma deterioração crônica do valor da moeda, na medida em que os índices de oscilação são altíssimos e constantes. Esta espécie de inflação identifica-se pela reprodução, no presente, dos índices do passado. Como consequência, tem-se o aumento de preços por indexação assimétrica e a verificação de comportamentos defensivos dos agentes econômicos contra as esperadas perdas inflacionárias. Também caracterizam essa inflação o aumento quantitativo de moeda e o déficit público. Nesse contexto, os prejuízos são desigualmente distribuídos, na medida em que nem todos podem se proteger da inflação, como é o caso dos assalariados, pensionistas, etc.¹¹.

Foi na década de 80 que esse problema se agravou profundamente, beirando a hiperinflação, que representa a completa desestruturação da moeda e, conseqüentemente, da economia. Nesse contexto foi baixado o primeiro plano heterodoxo de intervenção estatal, pelo governo Sarney. Trata-se do Plano Cruzado, cuja principal medida estava no congelamento dos preços. O Plano Cruzado inaugurou os sucessivos pacotes econômicos que atuavam na tentativa de amenizar a crise, ainda que se mostrassem incapazes de resolvê-la de forma definitiva.

As medidas heterodoxas adotadas eram profundamente interventivas e a intenção das mesmas era romper a cadeia de retroalimentação inflacionária.

A retroalimentação, característica da chamada inflação inercial, se dava porque as pessoas já sabiam que havia inflação e incorporavam esse dado às expectativas de cada relação jurídica, por meios de cláusulas de indexação constante nos contratos. A indexação estava, assim, arraigada não apenas na economia e no direito, mas na cultura nacional. A inflação

¹⁰ BRILHANTE, 2007, p. 126

¹¹ BRILHANTE, 2007, p. 126

se reproduzia a cada nova relação por indução dos comportamentos. O que os planos econômicos procuravam era quebrar essa lógica¹².

Ainda que tenha trazido alguns impactos iniciais, o Plano Cruzado não obteve o êxito pretendido. Deste plano em diante a situação foi fugindo completamente do controle, atingindo seu ápice no período em que tomava posse o Presidente Fernando Collor de Mello. Nesse momento os números revelavam uma inflação de cerca de 80% ao mês.

Em uma medida radical, o governo Collor promoveu o conhecido bloqueio dos ativos financeiros e editou outras medidas num pacote econômico que denominou Plano Brasil Novo, mas que ficou conhecido com Plano Collor I.

A função do bloqueio era promover um enxugamento da liquidez da economia, ou seja, uma redução forçada do poder de compra dos agentes econômicos por meio da retenção de valores. Os ativos acima de 50.000 Cruzados Novos foram bloqueados em contas individualizadas no Banco Central, tudo através de Medidas Provisórias. Logo após a retenção dos ativos a inflação caiu bruscamente como consequência direta de se tirar dinheiro da economia. Mas, novamente, o plano deu errado, assim como seu sucessor, o Plano Collor II.

Somente o Plano Real, anos mais tarde, foi capaz de promover uma solução de longo prazo à crise inflacionária. Uma das estratégias para tanto foi, inclusive, trabalhar melhor a questão da legitimidade da medida. Tentou-se explicar o plano à sociedade e assim calibrar as expectativas.

Esse momento em que um plano econômico obteve sucesso no combate à inflação é importante de ser destacado nesta pesquisa, na medida em que, ao se deparar com a possibilidade de uma moeda e economia estáveis, criou-se uma nova cultura, não mais de resignação perante o quadro inflacionário, mas de valorização da estabilidade. O equilíbrio dos preços tornou-se um valor inestimável para a sociedade¹³.

¹² A explicação aqui posta tem a intenção de retratar o que foi feito, bem como explicitar quais eram as intenções ou estratégias de tais medidas. Não se trata aqui de justificar sua utilização e nem se pretende entrar no mérito de dizer se as medidas foram ou não adequadas do ponto de vista de estratégia econômica. O presente trabalho toma por base uma medida adotada pelo Estado para discutir suas consequências jurídicas e seu tratamento pelos tribunais, sem qualquer intenção (tanto por não ser objeto da pesquisa, como por falta de embasamento) de afirmar ou refutar a escolha política em si.

¹³ BRILHANTE, 2007, p. 125.

Será que o Supremo Tribunal Federal, ao olhar para os casos relativos à eficácia dos planos econômicos, ainda que na esfera do litígio individual, considera esse valor como um dos parâmetros de decisão? Olhar para essa jurisprudência é importante para compreender em que medida o Judiciário é capaz de absorver essa consideração da moeda, que é mais do que econômica, mas social, na constatação de que havia um anseio coletivo por uma economia estável.

Essa dúvida se acentua pela constatação de que o valor estabilidade ganha relevância nas épocas de crise, mas na medida em que o controle inflacionário vai se sedimentando, tende a se tornar algo mais distante do ideário popular. Ao decidir sobre os planos econômicos o Supremo Tribunal Federal julgará, com valores de hoje, medidas econômicas inseridas em contexto bem distinto. Nesse sentido, é importante observar com quais olhos a Corte revisitará a crise.

Independentemente do plano econômico que de fato implantou a estabilização, o que interessa para o caso em tela é esclarecer que em todos esses planos o objetivo era **controlar o reajuste das obrigações**. Ao fazer isso, inexoravelmente, as novas regras interferiam nos contratos. Como apontado brevemente na introdução, é esse reajuste, das obrigações privadas que está em jogo nas milhares de ações levadas ao Judiciário e, especificamente, nos casos estudados por essa pesquisa no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Na passagem de uma moeda para a outra o governo mudava os índices de reajuste das obrigações. Ao reduzir os parâmetros de correção, atos jurídicos perfeitos eram alterados pelas intervenções heterodoxas do Estado.

Dentre esses contratos, destacam-se como objeto da ADPF 165-0, que suscitou esse estudo, as chamadas cadernetas de poupança. Os contratos de poupança representam grande parte dos conflitos judicializados desde a edição dos pacotes econômicos até hoje.

Ao contratar uma caderneta de poupança com o banco, o poupador assinava um contrato prevendo certa correção monetária, sendo que essa correção lhe garantia um determinado índice de ganho mensal. Uma vez

editada a norma econômica que alterava este índice, todos esses contratos, ainda que pactuados previamente, foram em certa medida afetados.

Assim que isso ocorreu, milhares de pessoas correram ao Judiciário pugnando pela manutenção de parâmetros pretéritos de correção monetária. Passados cerca de 20 anos da edição e dos efeitos de tais planos, essa corrida ainda não foi solucionada. É imenso o número de processos discutindo se a edição de um novo pacote econômico, com previsão de nova correção monetária, poderia ou não alterar contratos firmados previamente.

Essas alterações nos parâmetros monetários geradoras de tantos litígios foram frequentes ao longo do período de alta inflação. O Brasil é, inclusive, um dos países que mais desenvolveu a política de correção¹⁴.

A correção era utilizada porque as sucessivas crises implicaram, nesse período, em verdadeira descaracterização da moeda. Esta deixou de exercer sua função como unidade de conta, sendo substituída pelos índices de correção, que atuavam paralelamente à moeda nacional na conferência de valor aos ativos. A correção monetária através desses índices foi a maneira encontrada para manter os contratos e operações econômicas, já que a moeda estava perdendo essa capacidade¹⁵.

Quando das mudanças sucessivas nesses índices, a jurisprudência incorporou a correção monetária, mais como um direito dos indivíduos do que um mecanismo do Estado para atuar na economia. Essa jurisprudência percebeu que, por causa da inflação, a moeda nada valia sem que se olhasse para os índices de correção, passando a considerá-los inseparáveis das cláusulas contratuais.

Veja-se que do ponto de vista econômico a correção monetária é, assim, um mecanismo que ameniza os sintomas da inflação, mas retroalimenta seus índices ao mesmo tempo em que aumenta o descrédito na moeda enquanto reserva de valor. Já do ponto de vista jurídico, a correção monetária tornou-se um direito inseparável da celebração e cumprimento de contratos.

¹⁴ WALD, 2002, p. 28

¹⁵ WALD, 2003, p. 14

Esse mecanismo, assim, servia como segurança às relações que se travavam no âmbito individual. Por outro lado, os planos econômicos compunham programas de ajuste macroeconômico voltados à dinâmica econômica total, passando por cima das normas voltadas às relações individuais ao impor novos parâmetros de negociação. O choque entre a política econômica e as expectativas individuais torna-se, portanto, inevitável. Nesse sentido, aponta José Eduardo Faria que:

Longe de propiciar uma distribuição formalmente igualitária dos sacrifícios exigidos para a estabilização da moeda e para a reorganização dos sistemas econômico, financeiro e produtivo, ao requerer mudanças drásticas e profundas nos padrões de investimento, consumo e poupança, as políticas de combate à inflação inexoravelmente geram resistências e acentuam um conflito aberto distributivo e um tenso choque de interesses nos diferentes setores sociais." FARIA, 1993, p. 152.

Tratando especificamente do Plano Collor I, objeto de interesse principal na pesquisa, este representou a mais drástica das medidas de combate à inflação que se havia experimentado até então.

O impacto da edição de tal plano podia ser notado no clima de perplexidade no mundo jurídico. Juristas se dividiram entre aqueles que condenavam as medidas, afirmando patente inconstitucionalidade, e aqueles que apontavam que a revogação não seria possível frente ao risco de hiperinflação¹⁶.

O eixo central do Plano Collor foi a Medida Provisória 168/90, a qual determinava o bloqueio dos ativos financeiros que ultrapassassem o valor de 50.000 cruzados novos e sua correção monetária pelo BTNf (à época muito menor que o IPC, índice oficial da poupança até então). A medida inseria-se numa reforma monetária que alterou novamente a moeda nacional, passando de Cruzado Novo para Cruzeiro, porém sob um regime de condições, dentre elas o bloqueio dos saldos que ultrapassem o limite

¹⁶ ARANTES, 1997, p. 143

definido, os quais só seriam convertidos posteriormente, quando já bloqueados no Banco Central e conforme os novos índices de correção.

Explicitando as técnicas utilizadas pelo Plano Collor, relata Gilmar Ferreira Mendes que:

Ao reestruturar a ordem monetária nacional e introduzir novo padrão monetário (cruzeiro), a medida provisória n. 168, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 1990, estabeleceu condições especiais para conversão de cruzados novos em cruzeiros. Embora tenha consagrado a paridade entre a moeda antiga (cruzados novos) e a moeda nova (cruzeiro) (art. 1º, §2º), estabeleceu a Lei que as quantias que excedessem o limite de cinquenta mil cruzados novos seriam convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas iguais e sucessivas (Lei 8.024, de 1990, arts. 5, §1º, 6º, §1º e 7º, §1º). Determinou-se ainda que os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º fossem transferidos ao Banco Central e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante". FERREIRA MENDES, 1991, p. 67-68

O Plano Collor I, assim, caracterizou-se por espécie de reforma monetária que manteve a paridade, optando pela conversão imediata de algumas quantias, mas prevendo mecanismos de correção monetária e remuneração diferenciados para os valores que ficassem sob o monopólio do Banco Central.

Como prática das determinações de seu texto, a MP reteve 80% dos ativos financeiros, num montante próximo a 115 bilhões de dólares¹⁷. O dinheiro retido e declarado indisponível a seus titulares reduzia compulsoriamente a capacidade de consumo de seus detentores. A intenção era que, quando a inflação se normalizasse, os valores fossem devolvidos.

Desse modo, destaca-se que o bloqueio não acarretou a perda completa dos direitos sobre os ativos retidos, mas suprimiu a disponibilidade perante os mesmos. A relevância desse direito de os titulares disporem sobre o dinheiro de suas contas será uma questão fundamental na discussão judicial conferida no *leading case*. Os valores permaneceram em nome de seus titulares, em contas individualizadas no Banco Central e registradas nas

¹⁷ ARANTES, 1997, p. 160

instituições financeiras das quais provinham. O dinheiro foi devolvido em 13 parcelas, acrescido de juros e correção monetária. O que se discute no Judiciário, contudo, é o valor do índice de correção aplicado a esses valores no mês do bloqueio.

Tendo em vista as milhares de ações e a recente ADPF, compõe essa discussão não apenas os impactos econômicos do pagamento de todos esses pedidos, mas a própria legitimidade, ou melhor, possibilidade de se alegar direito adquirido à correção monetária pretérita.

Isso porque o direito adquirido a índices de correção da moeda surge como grande dificuldade na conformação de interesses de uma reforma monetária, na medida em que ela pressupõe ruptura e não continuidade. Por outro lado há direitos patrimoniais individuais envolvidos, os quais estavam garantidos em contratos juridicamente perfeitos quando afetados pelos novos parâmetros.

É esse embate com o qual o Supremo Tribunal Federal se depara nas ações que ainda hoje demandam a aplicação de índice de correção monetária diverso ao que foi aplicado aos saldos bloqueados.

Os recursos levados ao Supremo Tribunal Federal se referem às cadernetas de poupança que aniversariavam na segunda quinzena do mês de março de 1990. Os depositantes cobram, do Banco Central na maior parte dos casos, uma complementação de remuneração equivalente às diferenças decorrentes da aplicação do BTNf, em vez do IPC. O primeiro possuía à época o valor médio de 4,94%, enquanto o segundo detinha base de 84,32%, conforme legislação que os fixava.

A MP 168 data de 15 de março de 1990. Todas as contas-poupanças que aniversariavam até essa data foram corrigidas em abril conforme o IPC e então transferidas ao Banco Central. Isso porque a legislação determinava que se esperasse acabar o ciclo de 30 dias vigente para incidência dos novos índices. Já as contas que aniversariavam em data base posterior ao dia 15, e aqui está o cerne do problema levado ao STF, como o período de aquisição vigente terminou logo em março, em abril elas já foram corrigidas, no Banco Central, conforme o BTNf. As ações judiciais que questionam a aplicação da nova correção concentram-se nas poupanças

com data base posterior ao dia 15, na medida em que essas sofreram considerável redução no crédito de rendimento (de 84, 32% para 4,94%)¹⁸.

3.2 Desafios que a questão impõe ao juiz:

O conflito descrito, mais do que impactar no âmbito individual dos poupadores, insere-se num contexto de desafios da democratização. No caso brasileiro, entre tais desafios, a estabilização monetária mostrou-se particularmente latente, tendo em vista que uma crise da moeda impacta no tecido social como um todo. A inflação é corrosiva a toda a sociedade e compromete não só a rede de relações econômicas, mas a própria soberania nacional¹⁹.

Em suma, em um estado pós-autoritário, a estabilidade econômica é imprescindível para a consolidação da democracia. Paradoxalmente, a conquista dessa estabilidade envolve medidas autoritárias e impopulares, que comprometem o próprio arcabouço democrático²⁰. O Plano Collor exemplifica um, dentre tantos os dilemas entre democracia e gestão econômica, vividos e em vivência na sociedade brasileira.

Como exposto na descrição mais técnica do plano, este representou a mais ampla e intervencionista medida de combate à inflação já imposta por um governo. As previsões de seu texto não possuem parâmetros na história. Sua implementação acirrou o debate entre juristas e economistas, cada qual defendendo seu ponto de vista, os primeiros com base em princípios, os segundos com base em resultados, contraposição típica dos embates entre essas ciências²¹.

Assim, se há um conflito que possa representar bem os dilemas entre racionalidade econômica e a racionalidade jurídica, entre garantias individuais e efetivação de política econômica, ou ainda entre legalidade dos

¹⁸ WALD, 2002, p. 118.

¹⁹ Sobre o risco das crises econômicas sistêmicas no que tange à governabilidade ver FÁRIA, 1993, p. 21.

²⁰ FÁRIA, 1993, p. 22

²¹ FÁRIA, 1993, p. 11

meios e legitimidade dos fins, trata-se dos litígios judiciais envolvendo o Plano Collor, principalmente no que tange ao bloqueio dos ativos.

Voltar-se às respostas proferidas pelo STF é uma maneira de entender quais soluções foram e vem sendo dadas a tais conflitos. A tensão entre a lógica econômica e a lógica jurídica não é algo que se possa extinguir, pois decorre de um processo natural da contemporânea estrutura e divisão do poder. Contudo, pode ser racionalizada a fim de otimizar o diálogo entre Direito e Economia. O papel do Judiciário, nesse sentido, é de oferecer respostas objetivas, coerentes e consistentes, que sirvam de parâmetros para os conflitos já postos e também para as políticas futuras. É grande a contribuição do juiz na conformação do equilíbrio indispensável entre princípios jurídicos e políticas econômicas na promoção do desenvolvimento.

Não é fácil, contudo, essa tarefa. E mais difícil ela se torna no contexto de uma sociedade em crise. Aponta Faria que:

Em tais sociedades, a tensão tende a se converter em antagonismo declarado à medida em que surgem problemas econômicos crescentemente complexos [...] Nos países com sistemas sociais fracamente integrados, estigmatizados por uma inflação crônica que expressa uma baixa capacidade governamental quer de controle, quer de indução de comportamento dos agentes econômicos e exige programas de ajuste que invariavelmente suscitam choques distributivos, essa tensão entre os economistas e os juristas costuma derivar para o conflito aberto. FARIA, 1993, p. 14,15.

Como manter e, nesse momento, como revisitar as regras do jogo num contexto econômico de hiperinflação? A cultura social perante a economia é outra, e os próprios parâmetros de decisão também. Seria possível julgar uma política econômica tomada em meio à iminência de uma hiperinflação, da mesma forma em que se julgam políticas públicas hoje?

Como apontado na introdução, a temática dos planos econômicos voltou à pauta de discussão pública principalmente com a ADPF 165-0, a qual postula um posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange à

multiplicação de ações judiciais relacionadas a obrigações contratuais da época das reformas monetárias.

O STF está decidindo em numerosas ações se as instituições financeiras, e particularmente no específico objeto dessa pesquisa, se o Banco Central, deve ressarcir os poupadores quanto às diferenças nas correções monetárias aplicadas quando da vigência dos planos de estabilização.

A importância de se encontrar critérios objetivos nessas decisões ainda pode ser dimensionada pela enorme quantidade de casos questionando medidas monetárias em todas as instâncias e, mais do que isso, na disparidade entre as decisões, muitas delas declarando a inconstitucionalidade das reformas tanto tempo depois.

O STF vai decidir objetivamente até onde vai a garantia do direito adquirido no campo das relações monetárias e declarar de forma definitiva em que medida deve haver uma prestação de contas dos bancos e do poder público para com os poupadores.

Nas milhares de ações que se multiplicam pelo judiciário, os particulares alegam que houve aplicação retroativa da nova correção ao período de aquisição em que ainda vigia o índice anterior, ferindo o direito adquirido. No caso do Plano Collor, aduzem direito adquirido às condições pactuadas, que no caso era a correção pelo IPC, conforme Lei 7.730/89, vigente antes da MP 168/90.

Em contrapartida, alegam os bancos em suas defesas, e agora em sede de uma ação objetiva no STF, que por se tratarem de normas de direito público relativas à regulação financeira e regime da moeda, estas teriam incidência imediata, não havendo um direito adquirido a regime monetário anterior, tampouco à correção relativa àquele regime.

À parte dessas questões envolvendo uma racionalidade jurídica ligada à existência ou não de direito adquirido a regime/correção monetária, uma série de argumentos econômicos permeiam a questão. A inicial da ADPF 165-0 acusa os tribunais inferiores de estarem assumindo um papel de reexame das medidas monetárias que não lhes cabe, ameaçando com isso todo o sistema financeiro nacional em virtude do imenso passivo gerado por

essas demandas. Fala-se em possível desestabilização da economia brasileira.

A relevância política do tema se clarifica ainda pela participação de importantes atores do cenário público na controvérsia, tais como o Banco Central, associações financeiras diversas, entidades de defesa do consumidor, juristas e economistas, cada qual trazendo uma visão distinta desse problema que, apesar de remontar aos anos 80/90, gera um conflito atual, e, mais do que isso, traz para as gerações de hoje o ônus de solucionar as consequências jurídicas de medidas econômicas do passado, interpretando-as e aplicando-as aos litígios. Para que esse importante debate não se restrinja às togas do Supremo, faz-se necessário entender as bases em que será tomada essa decisão objetiva, por meio da análise de seus próprios julgados.

O passivo judicial é gigantesco. Se todos forem ao Judiciário, a CONSIF alega que a conta será impagável. Em termos de estratégia processual a ideia é paralisar as ações valendo-se da ADPF. Para tanto, não faltam nas alegações e pedidos dos bancos considerações econômicas relativas à faceta mais publicista da economia (macroeconomia, regulação da moeda, superação da inflação)²².

Do outro lado, as instituições consumeristas, como o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) além de afirmarem que não falta dinheiro aos bancos para pagar os passivos, procuram representar os poupadores levantando princípios do direito em seu âmbito mais privado (regras do contrato, direito adquirido, *pacta sunt servanda*)²³.

É nesse momento que entra em cena como principal componente do embate levado ao Judiciário a qualidade do argumento. A importância de decidir com base em critérios claros e objetivos revela-se como forma de *accountability* com a sociedade. Afinal, a estratégia utilizada pelos planos econômicos tem seus defensores, tem seus críticos, mas é uma marca que ficou na democracia, na medida em que se deram intervenções drásticas do

²² Mostram-se nesse sentido manifestações como a da FEBRABAN, disponível em www.febraban.org.br, dia 25/11/2009 (http://www.febraban.org.br/Noticias1.asp?id_texto=785&id_pagina=59&palavra=)

²³ A participação do IDEC pode ser conferida, por exemplo, na notícia "Idec manifesta-se no STF a favor dos poupadores" em www.idec.org.br, dia 20/04/2010 (http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=2291).

poder público no âmbito individual. Uma resposta fundamentada e definitiva acerca de até onde vão os direitos individuais de reparação e recuperação dos saldos bloqueados é a melhor maneira de se passar a limpo esse momento histórico.

A *accountability* que se afirma necessária poderá ser promovida tanto pela negação como pela afirmação dos pedidos dos poupadores. Desejam esses reaver as quantias perdidas pela mudança na correção, mas, ainda que o STF decida que isso não deva ser feito, o essencial é deixar claro o porquê e com base em quais critérios as decisões estão sendo tomadas. Seja concedendo, seja negando o direito adquirido dos poupadores à correção monetária, a prestação de contas à sociedade é promovida por meio de premissas claras e argumentos objetivos, conformando decisões coesas e consistentes.

Tendo em vista a importância da fundamentação de tais decisões, os aspectos destacados nesse tópico serão analisados a seguir, abordando-se em tal análise duas grandes questões: (i) o uso de uma lógica argumentativa mais jurídico-formal ou mais aberta aos aspectos econômicos; e (ii) a qualidade da argumentação, bem como a forma de utilização de precedentes.

4. A jurisprudência

4.1 Panorama Geral:

Na esteira do que foi exposto até o momento, o capítulo que segue vai se debruçar a fundo sobre a jurisprudência do STF, a fim de encontrar os parâmetros e fundamentos das decisões tomadas nesses litígios. Essa análise, como exposto na metodologia, visará identificar as linhas argumentativas, bem como as possíveis concepções que demonstrem uma tendência pela garantia de direitos individuais ou pela visão coletiva do conflito e da crise econômica. Serão destacadas as considerações que revelem entendimentos diversos sobre política monetária e sua relação com os contratos privados. Como poderá ser notado, nem sempre essas concepções estarão expressas nos votos, cabendo ao pesquisador um esforço interpretativo em encontrá-las.

A classificação que se pretende traçar, parte do pressuposto de que os votos podem demonstrar, ainda que não expressamente, uma lógica exclusivamente individual ou um ponto de vista mais coletivo. O termo lógica (ou ponto de vista) individual refere-se à ideia de que o ministro que fundamenta seu voto unicamente através de princípios e normas atinentes ao contrato, não está considerando a inserção desse contrato num contexto maior de reforma monetária, ou seja, ele estaria olhando unicamente para aquela relação privada da qual o recorrente faz parte, sem atentar para o fato de que uma reforma monetária atinge a todos os contratos.

Por outro lado, ao referir-se à lógica coletiva, ou ponto de vista abrangente, este trabalho procura expressar que o ministro que se insere nessa classificação, traz para o voto, ainda que o objeto do recurso seja um contrato individual, considerações sobre a reforma monetária e a crise econômica nacional na qual ela objetivava intervir, ou seja, sobre a situação dos contratos como um todo, afastando ou flexibilizando garantias individuais através de uma postura mais consequencialista.²⁴.

Como auxílio à análise argumentativa, será utilizada uma classificação que agrupa os argumentos em principais ou razões de decidir de um lado e argumentos retóricos ou periféricos de outro.

A classificação parte da ideia de que uma decisão é composta por diferentes níveis e modalidades de argumentos, os quais podem ser separados de modo a extrair de um voto aquilo que é essencial²⁵.

²⁴ Uma boa maneira de apoiar teoricamente essa divisão é através dos conceitos de justiça comutativa e distributiva. Ao decidir uma questão como a do objeto do trabalho, o juiz pode estar produzindo um ou outro tipo de justiça. Explica José Reinaldo de Lima Lopes que *"a distinção tradicional entre justiça distributiva e comutativa explica que algumas regras se aplicam à partilha dos bens comuns ou de bens escasso [da qual faz parte toda a coletividade – aqui estaria inserida a reforma monetária em si] enquanto outras aplicam-se à troca de bens ou mercadorias [destinadas a uma relação interindividual - neste caso seriam as regras relativas aos contratos, como a autonomia da vontade e o direito adquirido às cláusulas pactuadas]. Em termos contemporâneos e mais familiares, a justiça distributiva dirige as regras de um jogo de soma não-zero, a justiça comutativa os jogos de soma zero.* LOPES, 2006, p. 282

²⁵ A ideia foi extraída do estudo dirigido produzido por Conrado Hübner Mendes, disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudodirigido-Ratiodecidendieobterdictum-ConradoHubnerMendes.pdf. O autor procura fornecer nesse estudo um guia de como ler um voto de modo a buscar a ratio decidendi ou fundamento principal da decisão, partindo do pressuposto de que é esse argumento que ganha força para servir de precedente. Do mesmo modo, identifica outras modalidades de argumentação que não compõe a razão de decidir, mas possuem outros papéis nos votos, como reforçar a capacidade persuasiva. São os argumentos obter dictum.

Essa técnica classificatória, de origem na *commom law*, procura atribuir pesos aos argumentos de uma decisão, separando-os em efetivas razões de decidir e manifestações gerais, sem conteúdo decisório, porém com algum valor argumentativo que pode ser de ordem retórica, emocional, exemplificativa, simbólica, etc.²⁶.

Os argumentos fundamentais, ou razões de decidir, ultrapassam o caso concreto e podem vir a ser aplicados em casos futuros. Nascem do caso específico, mas adquirem um caráter objetivo, como verdadeiros critérios de decisão. Por outro lado, os argumentos periféricos não transcendem a decisão, mas compõem a retórica argumentativa e não podem ser ignorados pela análise jurisprudencial²⁷.

Nesse sentido apontou Conrado Hübner Mendes que:

O juiz, no processo de subsunção, articula diversas espécies de razões. Cada uma destas razões desempenha um determinado papel, possui um certo grau de relevância no todo. Há aquelas fundamentais para a decisão. Outras cumprem papel subsidiário. Outras, ainda, são pura retórica, absolutamente secundárias. Não se pode perder de vista, porém, seu valor argumentativo, simbólico, emocional. HÜBNER MENDES, p.2

É, assim, com base nessa técnica de leitura de decisões que procurar-se-á analisar os votos constantes no caso paradigmático, com um olhar atento para os fundamentos que adquirem caráter de razão de decidir, podendo ser aplicados em novos casos, bem como na ADPF 165-0.

É também munida desses conceitos que a pesquisa considerará atentamente o voto vencido, na medida em que constitui outra resposta ao conflito que, se bem fundamentada, pode vir a se tornar critério decisório abstrato no caso de uma reversão jurisprudencial.

Essa análise também será muito importante para que se confirme, ou não, a hipótese de que ministros que decidem a favor do Banco Central e dos

²⁶ HÜBNER MENDES, p.2

²⁷ HÜBNER MENDES, p.2

bancos em geral, argumentam de forma mais voltada à economia e menos ao direito e seus elementos formais, ao passo que ministros que optam pela manutenção dos contratos privados, se valem de argumentos de ordem jurídico-formal, ignorando o contexto econômico. Identificar o que é a razão de decidir e o que é meramente reforço argumentativo retórico é essencial para que se possa tecer esse tipo de crítica. Este esforço será voltado principalmente ao *leading case*, que é onde se encontram os argumentos substanciais sobre o tema, sem prejuízo do encontro de novos elementos e fundamentos no resto dos julgados.

Do mesmo modo, buscar-se-á, neste capítulo, apontar características e problemas no processo decisório relativo aos planos econômicos. Isso inclui analisar a forma como os precedentes vêm sendo aplicados e como a Jurisprudência da Casa é levada em conta em cada voto. Também nessa linha de análise, será estudado detidamente o caso identificado como *leading case*, a fim de investigar como se deu o diálogo entre os votos e sob quais balizas formou-se esse precedente, que posteriormente virou súmula.

Para tanto, será objeto de atenção não só o *leading case*, como também todo o rol de julgados, de forma que se possa concluir o trabalho com um panorama completo da jurisprudência específica desse conflito e, assim, apontar cenários e possibilidades às decisões futuras do STF em matéria de planos econômicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do conflito tema desta pesquisa, qual seja, o da correção monetária aplicável aos saldos de cadernetas de poupanças bloqueados pelo Plano Collor I, é composta por centenas de casos. Pelos motivos expostos no capítulo metodológico, o rol desta monografia se resume aos casos levados ao colegiado (seja a uma das Turmas ou ao Plenário), num total de 42 julgados, dentre os quais 39 constituem aplicação do RE 206.048. A maior parte das ações são propostas inicialmente pelos poupadores contra o próprio Banco Central. Sendo que em alguns casos, originariamente, a ação era contra a instituição financeira ou a União Federal, mas, ao longo da tramitação, substituiu-se o legitimado passivo para inclusão do BACEN, que afinal era o responsável pela correção monetária dos valores questionados.

Passando ao conteúdo das decisões, afirma o dispositivo decisório do caso paradigma que é constitucional a norma oriunda de Medida Provisória e convertida em lei, fixadora do BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados no BACEN pelo Plano Collor I, não havendo que se falar em direito adquirido à manutenção do indexador pretérito. Em resumo, o *leading case* decidiu de forma favorável ao Banco Central, não havendo obrigação de restituição aos poupadores, na medida em que não houve imposição de prejuízo ilegal.

Os julgamentos se concentram principalmente entre os anos de 2001 e 2006, sendo o caso paradigma de 15.08.2001. Após esse precedente, diversos casos foram julgados em lista, precisamente no dia seguinte, com a reprodução literal dos votos dos Ministros Nelson Jobim e Marco Aurélio, proferidos naquele julgado. Em todos esses casos o Ministro Marco Aurélio era o relator original, mas, em sendo voto vencido e tendo Jobim inaugurado a divergência acompanhada pelo Plenário, este último tornou-se o relator para os acórdãos.

Após o término do precedente e o julgamento dos outros casos em conjunto com o primeiro, não houve mais tentativas pelo Ministro Marco Aurélio de aplicar sua tese divergente. Os casos passaram então a ser julgados por unanimidade, geralmente com votos únicos do relator, limitados à reprodução da ementa do caso paradigma. Em 26.11.2003 a matéria foi sumulada consubstanciando a Súmula 725 do STF. A partir de então, a tendência foi aplicar diretamente a súmula, cujo enunciado é o exato dispositivo do caso paradigma, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes que contestavam o entendimento.

Cumprir dizer que, no rol de julgados selecionados, por duas vezes o Ministro Marco Aurélio conseguiu fazer valer sua tese favorável aos poupadores. Ambos são do ano de 1998 e, inclusive, foram decididos por unanimidade. No caso paradigma ele chega a citar um desses julgados, mas, sem sucesso na implantação da tese, não voltou ao tema como apontado acima.

Esse quadro demonstra, sem grandes dúvidas, que essa é uma matéria com entendimento pacificado da Corte. Qual seja, o de que não há direito adquirido à correção monetária dos saldos bloqueados pelo IPC, pois foi

legal a aplicação do BTNf. Em outras palavras, de que o Plano Collor I, em relação aos índices de correção monetária, não feriu direito adquirido. O que se estudará agora é como se formou esse entendimento, tanto pela análise do conteúdo dos argumentos, como pela consistência e coerência do processo decisório. Com base nessas informações, ao final, será possível buscar compreender em que sentido o entendimento pacificado pode ou não ser alterado tendo em vista a ADPF 165 -0.

A análise começa pelo *leading case*.

4.2 RE 206.048:

O caso aqui identificado como paradigma dentro da matéria iniciou-se em 3 de abril de 1991 com a interposição, pela poupadora Lisara Pianco Suné, de uma ação ordinária perante à 10ª Vara Federal de Porto Alegre contra a União Federal e o Banco Central, referentes às cadernetas de poupança que possuía na Caixa Econômica Federal e na Caixa Econômica Estadual quando da edição do Plano Collor I.

O juiz promoveu desde logo a exclusão da União e mandou citar as duas Caixas como litisconsortes²⁸. A discussão foi sendo filtrada ao longo das instâncias, de modo que se resume exatamente ao problema de qual índice aplicar aos saldos bloqueados das contas que aniversariavam depois da chegada da MP 168/90: se àquele previamente vigente ou se o novo índice, disposto na legislação referente ao Plano Collor I.

Como será visto adiante, o caso envolve, além da matéria de direito adquirido, uma discussão sobre igualdade, uma vez que, em abril, algumas contas foram corrigidas pelo IPC e outras pelo BTNf, ao mesmo tempo em que uma mesma conta teve uma parcela de seu saldo corrigido pelo IPC e outra pelo BTNf, respectivamente o saldo livre e o saldo bloqueado no BACEN.

Resumidamente, disse a autora que possuía três cadernetas de poupança à época da edição da Medida Provisória 168/90. Uma na Caixa Econômica

²⁸ Trata-se de caso cujos fatos estão exatamente na linha do conflito identificado de maneira genérica no capítulo anterior, de forma que essa análise não vai se ater a novas explicações técnicas e legais atinentes ao embate.

Federal de data-base no dia 1º, e outras duas na Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, ambas de data-base no dia 19.

Questiona a correção monetária que teria sido aplicada às contas de data-base 19 no mês de abril de 1990. Informa que, enquanto a primeira conta (do dia 1ª), teve seu valor corrigido conforme IPC de março, tal como dispunha a Lei 7.7730 /89, as outras, em 19 de abril, sofreram a aplicação do BTNf, de valor radicalmente menor, promovendo um prejuízo injustificado em seus rendimentos. Deseja a autora receber a diferença entre o rendimento conferido pelo BTNf e àquele que seria equivalente à inflação do período.

Os valores corrigidos no dia 19 de abril, data posterior ao Plano Collor I (16.03.1990), já estavam bloqueados no Banco Central. Requereu a autora a liberação dos valores e o pagamento da diferença entre o índice aplicado e àquele que considera devido, por tratar-se do índice vigente no momento em que o contrato foi pactuado.

O conflito, assim, circunscreve-se à março de 1990, mês de edição do Plano Collor I. A controvérsia, aliás, é basicamente delimitada a este mês, uma vez que, como destacou o Ministro Marco Aurélio, a partir de abril de 1990 o IPC e o BTNf ficaram praticamente equivalentes²⁹.

Afirma a recorrente que das suas três contas-poupança apenas uma delas teria, em abril, sido creditada conforme inflação de março. Ao passo que as outras duas teriam sofrido a incidência do novo índice. Pergunta como pode três contas, em um mesmo mês, serem corrigidas de forma diferente, se a inflação de março, por óbvio, é uma só.

Qual a lógica do argumento da recorrente? Como explicado brevemente acima, a correção monetária nada mais é do que reposição do valor da moeda, atualização de seu poder de compra. Depende basicamente da inflação do mês anterior ao do momento da correção, mas depende também do índice vigente, o qual é determinado em lei. Se a correção, assim, é um dado de realidade, e de uma realidade pretérita (mês anterior), questiona a poupadora como pode num mesmo mês, contas receberem diferentes correções.

²⁹ Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 23-24.

Quanto aos índices, a correção foi diversa porque a MP 168 alterou em 16 de março de 1990 a correção monetária das poupanças, passando do IPC para o BTNf. Quando da edição, o Plano dispôs sobre sua aplicação com relação às cadernetas de aniversário anterior ou posterior a essa data. Para ambas o novo índice só valeria quando encerrado o período aquisitivo de 30 dias então em curso. Contudo, dependendo da data-base, tal período já acabava no próprio mês de edição do Plano (aniversários posteriores ao dia 16) ou somente no próximo (aniversariantes até o dia 16). Desse modo, as primeiras sofreram as consequências do Plano já em abril, ao passo que as segundas somente em maio. Argumenta a autora acerca de um problema de tratamento isonômico nesse cálculo. E pede para que, tal qual a conta de data-base no dia 1º, as do dia 19 sejam corrigidas em abril de acordo com a regra da Lei 7.730, art. 10º, regra essa que trazia o IPC do mês anterior à correção como índice oficial.

Afirma que a não manutenção dos parâmetros pretéritos e a presença do bloqueio configurariam verdadeiro confisco, sendo assim inconstitucional. E, por fim, pleiteia a liberação dos valores bloqueados, bem como a correção dos mesmos conforme inflação de março (84,32%).

Cumprindo desde logo com o intuito deste trabalho, vale trazer aqui breve problematização a respeito deste pedido da autora. O pedido suscita um debate interessante atinente ao espinhoso tema da vigência do direito na crise. Destaca-se nessa ação o paradoxo de alguém vir a juízo pedir direito adquirido a uma inflação de mais de 80% naquele mês. É como pleitear direito adquirido a uma antiga situação de desastre que lhe beneficiava. Como dizer que há um direito exatamente àquilo que o Estado tentava mudar por meio de políticas de urgência?

Por outro lado, não parece justo o poupador ficar só com o lado ruim da inflação, ou seja, na hora de pagar por suas compras teve que arcar com o alto índice, porém, no momento em que seria compensado recebendo o rendimento por aquilo em que investiu, alteram-se as regras.

Esse dilema remete ao debate iniciado na introdução deste trabalho, acerca da lógica do direito individual *versus* política coletiva. O tema será retomado em momento oportuno.

Assim, voltando à descrição do caso, pediu a reclamante que os valores de suas cadernetas de poupança fossem desbloqueados e corrigidos pelo IPC de Março.

Em liminar de 26 de agosto de 1991 foi obtida a liberação dos cruzados³⁰. Também houve vitória da poupadora na ação principal, obtendo provimento favorável para determinar a inconstitucionalidade do bloqueio e a conversão dos cruzados novos bloqueados para cruzeiro, somada ao pagamento da diferença entre o índice aplicado e o IPC do período.

Segundo relata o voto do Ministro Nelson Jobim, os fundamentos da decisão em 1ª instância foram infração ao princípio da isonomia pela restrição da propriedade só daqueles que mantinham dinheiro depositado e ainda privação de bens. Fundamentou-se ainda com referências ao ato jurídico perfeito e ofensa à segurança jurídica. O juiz de primeira instância considerou um prejuízo injustificado que foi imposto a autora quando comparado o BTNf com o valor do índice que corrigiu as poupanças liberadas (IPC)³¹.

O BACEN e a Caixa Econômica Estadual apelaram. Em segunda instância esta última foi excluída do processo. Deu-se provimento ao BACEN, declarando o Tribunal de segunda instância a improcedência dos pedidos da autora, uma vez que a alteração não atingiu nenhum ciclo em andamento, incidindo o novo índice apenas quando do início de um novo ciclo. O fundamento estava no próprio conceito de contrato de poupança trabalhado pelo relator, qual seja, uma contrato a prazo indeterminado, mas que se renova a cada ciclo de 30 dias, podendo sofrer alterações desde que estas não incidam ao longo de um desses ciclos.

A autora interpôs embargos declaratórios para pedir esclarecimentos no acórdão a respeito das questões constitucionais alegadas, quais sejam, isonomia e garantia do direito adquirido. Respondeu a segunda instância dizendo que em relação à isonomia, não há que se tratar de forma igual situações que são diferentes. Ou seja, as contas de data-base anterior ou

³⁰ Sobre a guerra de liminares formada quando da edição do Plano Collor I, ver ARANTES, 1997, p.176-177. As liberações por meio de liminares levavam perigo à própria finalidade do plano que era enxugar a economia. Isso motivou a edição de outra MP pelo governo Collor, dessa vez para proibir a liberação dos cruzados novos através de liminares judiciais antes da data estipulada pelo governo para devolver os valores.

³¹ Voto do Ministro Nelson Jobim, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 3

posterior à data da MP 168/90 estavam em situações diferentes no momento da incidência da nova correção. Já quanto ao direito adquirido, volta a dizer que este está adstrito ao respeito do ciclo e nada mais. Se não houve alteração do índice de correção monetária ao longo do período de 30 dias que corria no momento da edição do Plano Collor I, não há qualquer problema em fazê-lo depois.

Nesse contexto é que foi interposto o recurso extraordinário, mantendo-se a ofensa constitucional focada nesses dois princípios: igualdade (art. 5º, caput), e garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Afirma a recorrente que há um problema discriminatório no tratamento desigual às contas e aos saldos, pugnando pelo direito adquirido à incidência do IPC em todas elas.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso, reportando-se a precedentes do STF na matéria, mas sem informar que os mesmos referiam-se ao Plano Verão, e não ao Plano Collor. As semelhanças e diferenças entre esses julgados revelar-se-á mais adiante.

Uma vez no STF, O Recurso Extraordinário 206.048-8 tramitou ao longo de três anos. O relatório e o voto do relator original, Ministro Marco Aurélio, datam de 12.08.1998. Este votou pelo provimento dos pedidos da poupadora, condenando o BACEN a pagar as diferenças pugnadas.

Anunciado pedido de vista pelo Ministro Nelson Jobim, este veio a votar no caso apenas em 10.05.2001, divergindo do voto do Ministro relator Marco Aurélio.

Em seguida, já expressas no Tribunal as duas teses opostas, foi o Ministro Ilmar Galvão que pediu vista. Em 15.08.2001 o julgamento é retomado e encerrado, tendo sido proferidos os votos de Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, ambos acompanhando o entendimento inaugurado por Nelson Jobim, o qual se tornou relator para o acórdão.

Formavam a Corte nesse julgado, os ministros Marco Aurélio, Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Sendo que Ellen Gracie e Maurício Corrêa não participaram do referido julgamento.

O caso, portanto, após três anos de julgamento, terminou com decisão por maioria, nos termos do voto de Nelson Jobim, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os argumentos de cada ministro serão examinados a seguir.

4.2.1 Análise dos votos:

Já delineado o panorama geral da Jurisprudência em análise, bem como os fatos e o resultado atinentes ao caso paradigma, passa-se à exposição dos fundamentos dos votos proferidos neste precedente. Os argumentos, conforme explicitado, serão divididos em *razão de decidir* e *argumento periférico*. Essa divisão será fundamental para que se possa extrair quais afirmações podem ser aplicadas a casos futuros e sobre quais balizas formou-se o entendimento pacificado do STF nessa matéria.

Constam no acórdão os votos dos Ministros Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. A apresentação se inicia pelo voto do relator Marco Aurélio que veio a se tornar o voto vencido no caso.

4.2.1.1 Ministro Marco Aurélio:

A concatenação lógica da fundamentação deste ministro pode ser expressa nos seguintes argumentos: (i) houve tratamento desigual às contas tendo por base o critério de discriminação da data-base anterior ou posterior à data de vigência da medida provisória; (ii) houve ainda tratamento desigual dentro de uma mesma conta aos valores liberados e bloqueados, tendo por base o critério da transferência ao Banco Central (iii) não é aceitável diferenciar as contas ou valores por esses critérios tendo em vista a afirmação de que a inflação em março de 1990 foi uma só; (iv) as alterações no índice não poderiam ter sido aplicadas às cadernetas de poupança, porque as mesmas estavam bloqueadas; (v) a indisponibilidade decorrente do bloqueio deveria ter implicado em renovação automática das condições vigentes antes do Plano Collor I, pois do contrário há violação ao direito adquirido dos poupadores.

Portanto, o ministro enxerga violação tanto ao princípio da isonomia quanto ao do direito adquirido, mas é na violação do direito adquirido que está o fundamento essencial de sua decisão.

Quanto à igualdade, Marco Aurélio fundamenta sua decisão na afirmação de que a inflação é uma só, afirmação esta que já havia sido trazida pela autora quando dos pedidos. Afirma que, em sendo a inflação um dado de realidade, não pode a correção monetária ficar ao sabor de outros fatores, como a discricionariedade do Estado. A inflação de março deverá corresponder ao índice de correção aplicável, em abril, a todos os valores presentes no banco. Esse argumento desconsidera, contudo, que a correção monetária dos contratos depende da inflação e ainda do índice escolhido, o qual depende de previsão legal e se altera conforme o tipo de contrato. Não questiona ainda o fato de que corrigir os contratos do mês de abril conforme inflação de março inviabilizaria o próprio intuito do plano, ao trazer a inflação de um mês para o outro, quando a medida queria exatamente promover um corte no alto índice. Marco Aurélio apenas afirma que se a inflação é única, única deve ser a correção aplicada a todas as cadernetas.

Essas questões, contudo, não prejudicam o voto do ministro, na medida em que não contaminam sua efetiva razão de decidir. O fundamento do direito adquirido impediria a aplicação do novo índice ainda que aplicado de forma isonômica a todas as contas e a todas as parcelas de uma mesma conta. Portanto, a grande razão do voto está no direito adquirido e não na igualdade. De todo modo, já é possível afirmar que, pelo menos nas considerações acerca do princípio da igualdade, a eficiência do plano econômico não foi levada em conta na solução proposta por Marco Aurélio.

O fundamento do direito adquirido está no último argumento da sequência lógica apresentada e aparece no voto logo após a argumentação relativa à igualdade. O ponto do voto de Marco Aurélio é que, ainda que fossem válidos os critérios de discriminação utilizados para diferenciar os indexadores aplicáveis, nenhum novo índice poderia ter incidido de forma unilateral nos contratos, se não havia, por parte do poupador, disponibilidade em relação aos valores atingidos.

A disponibilidade a que se refere Marco Aurélio é a mesma que o poupador detém a cada 30 dias, quando se encerra um período de aquisição e este pode dispor sobre o dinheiro sem perder os acessórios, escolhendo assim se e quanto do valor vai deixar na instituição financeira.

A ideia, portanto, é que o contrato de poupança é intocável a cada ciclo, seja pelo poupador, seja pelo banco, nascendo a cada final de ciclo a disponibilidade em relação aos valores e a possibilidade de se alterarem cláusulas. O impacto do bloqueio quanto a esse direito de dispor sobre o depósito é fundamental no entendimento do voto do relator.

Importante dizer que a consideração acerca das consequências do bloqueio na resolução desse caso aparece como efetivo fundamento de decisão apenas no voto do Ministro Marco Aurélio. Na primeira instância o foco é a inconstitucionalidade do bloqueio em si, e não propriamente as suas consequências sobre o direito adquirido a uma determinada correção monetária.

Na decisão proferida pelo acórdão do TRF 4, em sede de apelação, a ementa apresenta o conflito como uma hipótese na qual o ciclo mensal havia se iniciado após a alteração do índice de correção monetária, pouco importando que os depósitos estivessem indisponíveis por força de lei inconstitucional³².

Nota-se no trecho destacado o adiantamento do ponto relativo aos fundamentos do voto de Marco Aurélio, ainda que esta não tenha sido uma questão importante no acórdão da apelação. Para o relator no STF, o bloqueio importa no momento de definir a retroatividade da norma e a violação ao direito adquirido, enquanto que para o TRF 4, explicitamente, não.

A única coisa que ambos concordam é quanto a existência de um critério certo para declarar a retroatividade ou não de uma norma em relação a um contrato de poupança, qual seja, o ciclo de aquisição. É consenso, assim, que a medida de violação do direito adquirido está circunscrita ao respeito ou desrespeito a este ciclo. O ponto que os diferencia de forma a os levarem a respostas opostas ao mesmo pedido é a relevância do bloqueio

³² Voto do Ministro Nelson Jobim, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 6

dos valores no sentido de mitigar ou não o critério dos 30 dias. Esse é o cerne da questão no voto de Marco Aurélio.

Continuando nos fundamentos desse voto, é da jurisprudência do STF relativa aos outros planos econômicos que Marco Aurélio extrai o critério do respeito ao ciclo. Afirmar que inúmeros precedentes da Corte corroboram a tese "*segundo a qual, em curso o espaço de tempo para apuração dos acessórios, descabe proceder a modificações...*"³³. De fato, há forte jurisprudência relativa aos Planos Bresser e Verão nesse sentido. Isso porque não houve por parte de tais planos o respeito ao período aquisitivo vigente. Essa diferença será retomada mais adiante, mas já é possível adiantar que esse trabalho identificou a existência de dois blocos distintos de jurisprudência. Uma relativa ao Plano Bresser e Verão e outra relativa ao Plano Collor. Marco Aurélio olha para esse primeiro bloco a fim de extrair critérios de decisão aplicáveis ao novo Plano.

Assim, ao identificar na jurisprudência da Corte o critério da interrupção do ciclo de aquisição, o ministro estabelece o seguinte raciocínio: tanto a instituição financeira como o Banco Central devem respeitar o ciclo aquisitivo porque é apenas ao final de cada ciclo que o poupador tem a possibilidade de dispor sobre seus valores frente a uma possível alteração das condições pactuadas. Numa situação normal esse ciclo é de trinta dias, contudo, tendo em vista o bloqueio, o ciclo não termina até que se tenha novamente a disponibilidade.

Identificada a efetiva razão de decidir expressa em seu voto, é possível encontrar outros argumentos, de ordem periférica, a conformar a decisão. Tais argumentos, mais do que apenas preencher um espaço no voto, revelam a visão do ministro perante os planos econômicos em geral e reforçam sua tese de inconstitucionalidade da mudança no índice de correção monetária relativo aos saldos bloqueados.

Marco Aurélio tece críticas ao uso indiscriminado dos planos econômicos e do mecanismo da medida provisória. Isso demonstra logo de início na sua fundamentação, antes mesmo de qualquer consideração estrita sobre o direito adquirido da poupadora, que o Ministro não via com bons olhos a

³³ Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 16.

forma como o Governo estava se valendo de tais mecanismos na tentativa de salvar a economia.

Essa visão também é revelada ao trazer à tona alguns números relativos à realidade do Plano Collor I. Nesse sentido, ao argumentar quanto à isonomia no tratamento das contas, ressalta que os índices em análise são substancialmente diversos no mês de março (de 84,32% para 4,94%), informa que 35% de contas à época foram atingidas pelo bloqueio e que, por causa dos problemas correntes com as normas econômicas, o Judiciário estaria tomado por mais de 100 mil ações relativas a planos econômicos.

O número de contas atingidas pelo Plano, a diferença entre os índices aplicáveis ou ainda a quantidade de ações no Judiciário não fazem, de fato, diferença na resolução do caso concreto desse recurso extraordinário, mas funcionam como reforço argumentativo, chamando atenção para as proporções do conflito e para o abuso que, na visão do ministro, o Governo vinha promovendo ao se valer do que nomeia "*normas esotéricas dos economistas*"³⁴.

Traz ainda o argumento da segurança jurídica na sua faceta de princípio constitucional calcado na inalterabilidade unilateral das cláusulas de um contrato. Trata-se de mais um argumento periférico e inconsistente na decisão de um caso concreto. Apesar disso, o uso desse argumento revela uma preponderância, uma opção do ministro por um valor, que é o da segurança jurídica, pensada da perspectiva individual dos contratos. Por mais que a generalidade desse argumento não permita que ele se torne um efetivo fundamento da decisão com a possibilidade de pautar decisões futuras, é algo importante no contexto de retórica argumentativa e de demonstração do que levou o Ministro a decidir favoravelmente à manutenção dos contratos pretéritos, ou seja, demonstra o que está por trás de seu voto e em que linha de pensamento ele se encontra.

Dentro da ideia inicial de buscar nos votos uma lógica mais individual ou mais coletiva, o voto do Ministro Marco Aurélio se encaixaria numa visão privatista do conflito, focada essencialmente no contrato que advém de uma relação individual. A interpretação do princípio do direito adquirido por ele

³⁴ Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 19.

expressa é de índole contratualista (manutenção das cláusulas pactuadas entre banco e poupador).

Essa conclusão é reforçada tanto pelo fundamento principal do voto, como pelos argumentos periféricos.

Seu entendimento está basicamente fundamentado na interpretação que atribui ao contrato de poupança. Uma vez interpretado e definido, conforme sua visão, esta espécie de contrato, argumenta de forma a defendê-lo, munido dos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Daí a conclusão no sentido de que a lógica argumentativa foi civilista e individual. Toda a construção argumentativa é voltada para a manutenção dos contratos privados.

Prova disso é que a segurança jurídica, aqui representada pela inalterabilidade das condições pactuadas, é elevada a valor maior por Marco Aurélio. Apesar de ter sido tímida a referência a este valor, é isto que expressa o Ministro ao restringir a possibilidade de alteração do índice de correção monetária às situações de disponibilidade. A própria interpretação que é feita sobre a jurisprudência da Corte também releva a ênfase na lógica contratual, privada. Só se alteram as condições quando o contratante tem opção de aceitá-las ou não.

Trata-se de argumento típico de interpretação de contratos, focado no indivíduo e sua autonomia da vontade. Tanto a lógica é jurídica e individual, pouco atida às consequências, que cabe uma pergunta: quem de fato aceitaria essa mudança de condições? Com uma inflação a mais de 80% ao mês, quem aceitaria deixar o dinheiro preso no banco, atualizado por índice diverso do valor real da inflação? Pode-se indagar, portanto, se a aplicação de uma lógica puramente contratual e individual à implementação dos planos econômicos não levaria a sua completa inaplicabilidade prática. Afinal, eram medidas heterodoxas de intervenção em uma economia caótica. Dar a opção de o poupador aceitar ou não as mudanças trazidas pelo Plano é atestar sua falência. Ao mesmo tempo em que manter as condições anteriores é deixar vigor, junto com a medida econômica combativa à inflação, o próprio fator que ela visava extirpar.

Por outro lado, apesar de não considerar as consequências que sua decisão traria na realidade, não ignora o Ministro o contexto em que foi baixado o plano. Muito interessante destacar, nessa linha, as considerações trazidas por Marco Aurélio remetentes à finalidade do bloqueio dos cruzados novos. Tal consideração expressa argumento de racionalidade econômica, ou seja, acerca dos impactos econômicos da medida, mas ainda focado nas relações jurídicas individuais. Marco Aurélio enxerga um grave problema de justiça distributiva no Plano Collor, na medida em que impõe prejuízos a alguns, mas vantagens a outros. Nesse sentido, ressalta que o Plano só privilegia os bancos e desrespeita o direito dos poupadores, destacando os empréstimos com altas taxas que estes praticavam, a despeito da brusca redução na correção monetária. Afirma que só os bancos ganharam, não havendo razoabilidade na distribuição dos ônus da reforma monetária. Com isso o Ministro Marco Aurélio foi mais além do litígio individual para ver a situação como um todo e a finalidade da medida econômica, bem como as vantagens e desvantagens materiais das partes envolvidas no litígio, tomadas de uma perspectiva objetiva: os bancos, os poupadores. Trata-se de um argumento de reforço à inconstitucionalidade da norma em debate, na medida em que não serve, e não foi utilizado como fundamento da decisão. É, na verdade, mais um dado de realidade trazido ao caso, sem fugir, contudo, da lógica individual de sua argumentação.

Na medida em que ele procura expressar quem ganhou e quem perdeu com a estratégia adotada pelo Governo, opta por uma visão que, apesar de não ser eminentemente jurídica, é estritamente voltada a uma dimensão individual de incidência do Plano Collor I. Nas grandes reformas econômicas e sociais muitos ganham e muitos perdem. Pautar-se nessa consideração para fundamentar a inconstitucionalidade de uma medida é tomá-la do ponto de vista das relações individuais e não do seu impacto coletivo nessa e nas próximas realidades. O Ministro poderia ter dito, por exemplo, que uma grande reforma monetária impõe certos prejuízos hoje em prol de uma situação melhor para todos amanhã. Esta seria uma consideração abrangente ou supraindividual do problema, ainda que insuficiente do ponto de vista da fundamentação jurídica.

Essa polêmica, no entanto, não representa de fato os fundamentos da decisão analisada, o que é de certa forma positivo, na medida em que é muito difícil ao Judiciário promover uma efetiva e segura análise de impacto econômico das normas. Em outras palavras, seria complicado o juiz determinar abstratamente quem ganha mais dinheiro e quem sai mais prejudicado de uma grande reforma monetária. Desse modo, ainda que o voto de Marco Aurélio traga considerações sobre os impactos econômicos do Plano, seu fundamento está na análise eminentemente jurídica atinente ao direito adquirido.

Em resumo, permeia o voto do Ministro em questão, elementos econômicos e da realidade financeira, de modo a contextualizar a decisão quanto à crise do país. Contudo, a ideia veiculada é a de que essa crise estava essencialmente implicando em abusos do ponto de vista jurídico-individual, tais como a retroatividade de normas em detrimento da segurança jurídica dos contratos e alteração unilateral das condições pactuadas, sem critérios razoáveis ou constitucionalmente válidos para tanto e sem abrir espaço para a autonomia da vontade do poupador contratante.

Não há considerações sobre a sustentabilidade do Plano Collor I perante sua decisão. E, como afirmado, dificilmente o Plano funcionaria se respeitasse plenamente a autonomia da vontade ou as cláusulas contratuais vigentes. À revelia dessa constatação, contudo, Marco Aurélio opta por resguardar o direito individual e a estabilidade dos contratos.

Colocar a disponibilidade, que nada mais é do que a clássica autonomia da vontade do contratante, como razão de decidir e cerne da questão, revela a lógica privada conferida aos argumentos.

Conclui o Ministro pelo conhecimento do recurso extraordinário por violação aos dois direitos fundamentais trazidos ao STF pela recorrente: igualdade e respeito ao direito adquirido. Nessa toada, condenou o Banco Central a satisfazer as diferenças entre a correção paga (BTNf) e àquela que o voto considerou aplicável (IPC) e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do §2º do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, convertido no §2º do artigo 6º da Lei 8024/90, determinando a eficácia da lei anterior quanto à correção monetária da poupança (Lei 7.730/89).

Em resumo, pode-se sistematizar os argumentos do Ministro Marco Aurélio da seguinte forma:

| ARGUMENTO | CLASSIFICAÇÃO |
|---|--------------------------------|
| <p>A correção monetária visa à atualização do valor pretérito ao valor de compra da moeda. É um dado real, não podendo ser mudado ao sabor de políticas.</p> | <p>Argumento periférico</p> |
| <p>Em se tratando de um dado de realidade, não pode haver duas inflações distintas em março, de forma a duas contas, ou ainda dois valores de uma mesma conta serem remunerados diferentemente.</p> | <p>Argumento periférico</p> |
| <p>Os critérios data-base e transferência ao BACEN não correspondem a critérios de discriminação suficientes para legitimar o tratamento desigual.</p> | <p>Argumento periférico</p> |
| <p>A jurisprudência dos Planos Bresser e Verão revela que a medida de aferição do direito adquirido está no critério do ciclo do contrato de poupança.</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>O contrato de poupança se perfaz a cada vez que nasce a disponibilidade sobre os valores e as condições pactuadas. A cada vez que isso ocorre tem-se um ciclo.</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |

| | |
|---|-------------------------|
| Se não há disponibilidade para tirar o dinheiro da conta e colocá-lo em outras fontes, o ciclo não termina. Desse modo, não há como falar em 30 dias de ciclo se o dinheiro estava bloqueado. | <u>Razão de decidir</u> |
| A segurança jurídica, representada pela inalterabilidade das condições pactuadas impede que a nova norma atinja contratos anteriores. | Argumento periférico |
| O Plano Collor I está entre os planos econômicos que foram veiculados reiteradamente e por meio de medidas provisórias. | Argumento periférico |
| As normas econômicas do Plano Collor I são obscuras e geram milhares de ações no Judiciário. | Argumento periférico |
| O índice que se pretende aplicar é extremamente díspar em relação ao anterior. | Argumento periférico |
| Há precedente no STF que decidiu por unanimidade na turma pela aplicação da mesma tese expressa nesse voto (RE 144.228). | Argumento periférico |
| 35% dos poupadores foram atingidos pelo Plano Collor I. | Argumento periférico |
| Bancos ganharam com a queda na correção da poupança, mas não | Argumento periférico |

| | |
|--|--|
| perderam com os empréstimos, de forma que não houve razoabilidade. | |
|--|--|

4.2.1.2 Ministro Nelson Jobim:

O voto do Ministro Nelson Jobim é extremamente técnico e voltado aos fatos e normas relativos ao específico caso da autora. Não há considerações a respeito da crise econômica ou da necessidade de se efetivar a reforma monetária. Tampouco há considerações sobre a qualidade da norma econômica ou sobre abusos jurídicos causados pelo Plano Collor I ou qualquer outro plano. O Ministro procura demonstrar a estrita legalidade da aplicação do BTNf aos valores bloqueados apenas com considerações jurídico-formais.

Isso aparentemente desconstrói a primeira hipótese deste trabalho. Pensava-se que ao dar procedência aos bancos, os ministros trariam apenas elementos de ordem econômica, dentro de uma lógica coletiva. Ao passo que ao dar procedência ao pedido dos poupadores reinariam os argumentos de lógica jurídico-formal, mais voltados à relação particular e aos direitos individuais.

Como visto, no voto do Marco Aurélio, favorável aos poupadores, a despeito de sua lógica de argumentar ser essencialmente privada e focada no direito individual à manutenção do contrato, é ele quem mais traz dados de realidade aos autos, tais como os números da inflação, o número de processos envolvendo esse conflito no Judiciário e os impactos das normas econômicas nas relações jurídicas individuais.

O Ministro Nelson Jobim, por sua vez, apesar de ter dado procedência ao Banco Central e, portanto, determinado a aplicabilidade do índice previsto no Plano Collor I, é quem mais se concentra nos aspectos legais da matéria, sem apresentar qualquer argumento de índole econômica.

Em primeiro lugar, chama atenção no voto do Ministro Jobim o extenso histórico legislativo exposto, traçando-se um panorama dos específicos diplomas legais que envolvem a matéria. Este histórico é colocado no voto basicamente para demonstrar a existência de dois regimes: um para os

saldos que remanesceram com as instituições financeiras e outro para as quantias transferidas ao BACEN. Com isso ele começa a construir seu raciocínio no intuito de rebater a ideia de violação ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado às contas e valores.

O panorama das Medidas Provisórias referentes ao Plano Collor I em suas edições, reedições, conversões em lei e revogações, também vem para demonstrar que, a despeito das tentativas pelo governo Collor de que fosse diferente, apenas os saldos bloqueados e já presentes no Banco Central foram corrigidos pelo BTNf. Tanto os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, como os superiores, porém ainda não convertidos em Cruzeiros, foram atualizados pelo IPC de Março, tendo o BTNf aplicação somente após a transferência ao BACEN.

O histórico legislativo corresponde à consideração meramente ilustrativa, que cumpre um papel de demonstrar que poderia ter sido pior para os poupadores. Não tem força de fundamento decisório, uma vez que o único dispositivo aplicável ao caso da poupadora é o §2º do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, que já estava destacado no próprio relatório.

O esforço por parte do Ministro Jobim em traçar as balizas legais em torno da questão demonstra, a priori, que é com base nessas leis que ele fará a argumentação sobre a incidência ou não do BTNf nos saldos bloqueados da poupadora litigante. Não há grandes questionamentos sobre a constitucionalidade das mesmas.

A estrutura do voto é basicamente descrever as leis, descrever os procedimentos adotados pelas Caixas e pelo Banco Central, para então subsumir uma coisa à outra no intuito de comprovar que não houve irregularidades e, principalmente, que não houve desigualdade injustificada com relação às contas e saldos. Há uma premissa de constitucionalidade do bloqueio e do novo índice no voto de Jobim, ainda que Marco Aurélio tenha declarado de forma incidental como inconstitucional a norma que alterou os rendimentos das poupanças.

Basicamente, a concatenação lógica de seu voto é: (i) A MP 168/90 integralmente convertida em lei dispunha sobre a aplicação do índice BTNf aos saldos maiores do que NCz\$ 50.000,00 bloqueados no Banco Central;

(ii) a mesma MP nada disse sobre o índice aplicável aos saldos que ficaram liberados nas contas, de forma que, em relação a estes, continuou valendo a regra da Lei 7.730/89; (iii) a existência de dois regimes jurídicos distintos pressupõe que não pode haver igualdade de tratamento entre os saldos, na medida em que o princípio da isonomia pressupõe elementos em igual situação; (iv) ao contrário do que ocorreu com os planos econômicos anteriores ao Collor I, a MP 168/90 determinou que o novo índice, aplicável aos valores bloqueados, passaria a valer apenas quando do próximo crédito de rendimento; (v) desse modo, a medida respeitou o ciclo em vigência, passando a incidir apenas quando do segundo aniversário da poupança posterior ao ciclo (vi) respeitado o ciclo de 30 dias, resguardado está o direito adquirido dos poupadores, vez que o contrato de poupança se perfaz perfeito e acabado a cada 30 dias.

O fundamento principal do voto de Jobim, tanto quanto o do Ministro Marco Aurélio, está no respeito ao ciclo de aquisição. Contudo, Jobim não tece qualquer consideração a respeito das possíveis consequências do bloqueio nesse ciclo, focando sua fundamentação na ideia de que o direito adquirido está adstrito ao ciclo da poupança, que é de 30 dias.

Quanto à isonomia, não se pode afirmar que, nesse caso, trate-se de argumento periférico. Jobim afirma que de fato houve tratamento diferenciado às contas, mas como premissa para concluir que é exatamente esse tratamento diferenciado que conferiu respeito ao direito adquirido.

A questão da isonomia pode ser dividida em dois pontos. Enquanto Marco Aurélio resolve ambos pelo argumento de que a inflação é única, não podendo haver aplicações de índices diferente em um mesmo mês, seja a contas diferentes, seja a parcelas distintas de uma mesma conta, o Ministro Jobim divide a questão.

Em primeiro lugar há o tratamento diferenciado conferido às contas com data-base até o dia 16, em relação àquelas com data base posterior. No caso concreto, uma conta no dia 1º e as outras no dia 19. Quanto a isso Jobim coloca a premissa de que a legislação referente ao Plano Collor I não cometeu o mesmo erro que as legislações anteriores, cuja aplicação do novo índice era automática, desrespeitando os ciclos que estavam em andamento quando da edição das novas normas. Ao contrário, o Plano

Collor I, pela MP 168/90 convertida na lei 8.024/90, determinou a aplicação do novo índice apenas quando do próximo rendimento, ou seja, assim que encerrado o ciclo em vigência.

Dessa premissa, extensivamente demonstrada por meio da exposição do panorama legislativo, o Ministro passa para a segunda premissa que vai compor o argumento principal, que é: se a MP determinou que se esperasse o ciclo em andamento, então o novo índice incidiu pra algumas contas logo em abril (foi o caso da conta do dia 19, que aniversariou em 19 de março – 1º aniversário pós plano – e depois em 19 de abril, quando os saldos já estavam no BACEN). Ao passo que para as contas que haviam aniversariado antes de 16 de março, o primeiro aniversário pós plano foi em abril, quando foram corrigidas pelo IPC, e o segundo somente em maio, quando aí sim incidiu o BTNf (é o caso da conta de dia 1º). Com base nessas duas premissas, conclui o Ministro Jobim que esse tratamento diferenciado possibilitou o respeito ao ciclo de 30 dias e, portanto, ao direito adquirido. Forma-se assim um dos argumentos principais, e a efetiva razão de decidir em seu voto.

Outro ponto relativo ao fundamento da igualdade é o do tratamento diferenciado aos saldos livres e bloqueados de uma mesma conta. Quanto a esse fator, Jobim também parte de uma premissa que é a existência de dois regimes jurídicos distintos, um para os saldos livres e outro para os bloqueados. Essa premissa também é extensivamente demonstrada por meio do histórico legislativo do Plano Collor I. Se há dois regimes jurídicos distintos, não há que se falar em tratamento isonômico a esses valores. A comprovação da existência de dois regimes é premissa para a conclusão de que foi legal o tratamento diferenciado aos saldos liberados e bloqueados, já que a isonomia pressupõe comparação entre coisas iguais.

O que o Ministro não faz é demonstrar a legalidade desse novo regime. Ele parte do pressuposto de que ele é válido, talvez porque a aferição de legalidade não se relacionasse com a matéria de recursos extraordinários, que deve ser de índole constitucional. Enquanto Marco Aurélio contesta a nova correção, Jobim parte do pressuposto de que ela é válida e retira da própria norma o fundamento para demonstrar que o procedimento do BACEN e das Caixas não feriu a isonomia. Conclui-se assim que os ministros

não partem de um mesmo ponto de análise. As premissas são distintas, de forma que os votos chegam a conclusões opostas sem conversarem entre si. Os problemas gerados por essa conclusão serão mais bem trabalhados adiante.

Desse modo, voltando ao tema da isonomia, forma-se no voto de Jobim o segundo argumento principal: a MP 168/90 só tratava dos saldos bloqueados no BACEN, não havendo que se falar em tratamento igual entre esses saldos e aqueles que permaneceram liberados na instituição financeira, sob o regime da Lei 7.730/89.

No que tange à descrição dos procedimentos adotados pelas Caixas, Jobim mostra-se extremamente voltado aos fatos específicos do caso concreto, inclusive com análise dos extratos de movimentação das cadernetas e dos cálculos relativos à correção monetária na transferência ao BACEN. Cabe aqui tecer um comentário quanto a essa análise dos fatos feita pelo Ministro. O recurso extraordinário, em tese, serviria somente a análise de violações constitucionais, sendo vedado o reexame de provas tal qual fez o Ministro Jobim³⁵. O voto de Marco Aurélio foi bem mais voltado à questão de direito, ao passo que Jobim, partiu do pressuposto de que há uma questão de direito pacífica, passando a analisar os fatos e a incidência dessas normas aos mesmos. Mais uma vez fica demonstrado os pontos de partidas distintos que tomaram os ministros.

Jobim refere-se à sentença de primeira instância como típica de decisões em série e ainda como imprecisa. Diante disso, vai aos fatos, examina extratos, revê a inicial, ainda que não seja da alçada de recursos extraordinário assim proceder.

Este ponto é interessante no sentido de demonstrar que Jobim não ataca tanto os fundamentos do Marco Aurélio, porém mais as premissas de seu voto, os elementos no qual se baseou. Jobim chega a dizer que o relator foi enganado pela inicial que não informou corretamente as datas e valores das contas e, ainda, que os diplomas alegados pelo relator de terem estabelecido uma situação de discriminação negativa em nada tem a ver com as contas do conflito. É como dizer que o relator decidiu com base em

³⁵ Súmula n.º 729, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

fatos errôneos e leis inaplicáveis ao caso. Ao mesmo tempo, e talvez se valendo dos alegados erros que apontou, Jobim não combate frontalmente os argumentos do relator e cria um problema na fundamentação deste, que se tornou o grande precedente na matéria.

Isso porque Jobim não enfrenta a tese de Marco Aurélio de que houve violação ao direito adquirido por causa das consequências do bloqueio. A impressão que fica é a de que, para Jobim, estando o voto do relator fundado em fatos, leis e jurisprudência diversos dos aplicáveis ao caso, nem haveria necessidade de combater seus fundamentos para divergir de seu resultado.

Quanto à jurisprudência, afirma que os casos nos quais se baseou o relator são do Plano Verão, e não do Plano Collor, e alega não ter havido nesse caso a situação imposta pelo Plano Verão, qual seja, modificação intercorrente de índice.

Jobim diz ter sido da experiência do Plano Verão que se extraiu a "*norma de respeito às regras vigentes ao início do trintídio*"³⁶. A medida provisória, bem como a lei de conversão, referentes ao Plano Verão (MP 32/89 e Lei 7.730/89) não respeitavam este ciclo, pois não traziam tal previsão.

Assim, enquanto Marco Aurélio retira dessa outra jurisprudência o critério de sua fundamentação, Jobim a utiliza para dizer que foi a controvérsia judicial gerada pelo Plano Verão que deu causa à regra presente na MP do Plano Collor I, ou seja, a experiência com o erro do passado serviu à elaboração de norma que, dessa vez, não viesse a ferir o trintídio e, conseqüentemente, o direito adquirido dos poupadores.

Por causa disso, afirma que essa jurisprudência não tem pertinência quanto ao Plano Collor. Vale dizer que é certo que, pelo menos quanto ao resultado, essa jurisprudência não se aplica. Contudo, é dela que se extrai a regra do respeito ao ciclo. Não se pode afirmar que o relator Marco Aurélio tenha ignorado esse fato. Ele se vale dessa jurisprudência apenas para extrair o mesmo critério que Jobim extraiu: o da inviolabilidade do trintídio. A diferença é que, posteriormente, baseado nessa norma, Marco Aurélio

³⁶ Voto do Ministro Nelson Jobim, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 73.

alega que esse mesmo ciclo inviolável torna-se maior que 30 dias se não há disponibilidade.

Quanto a este argumento, que é a efetiva razão de decidir do Ministro Marco Aurélio, Jobim identifica-o como tal, mas não o enfrenta. Chega a afirmar que com essa alegação a questão tomaria outra feição. Reproduz trecho do voto do Marco Aurélio em que fica explícita sua tese, mas, logo depois, opta por não enfrentá-la alegando que a mesma não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. A questão, assim, é resolvida sem ultrapassar o âmbito processual.

Lê-se na parte final do voto de Jobim: "*Em nenhum momento o ACÓRDÃO [recorrido] discutiu se a indisponibilidade, da MP 168/90, teria ou não, como efeito a renovação do contrato, com a manutenção da atualização pelo índice anterior*". E acrescenta que "*mesmo que o acórdão estivesse discutido essa matéria, o STF não poderia examiná-la, pois se trataria de tema infraconstitucional*"³⁷.

Fica a questão se o Supremo Tribunal Federal poderia ou não, em sede de recurso extraordinário, trazer esse novo e mais apurado argumento à discussão. E, mais do que isso, se trata-se mesmo de nova questão ou se isso estaria no âmbito do fundamento de direito adquirido.

Encerra Jobim afirmando que não está decidindo sobre uma possível indenização a ser cobrada do Estado pelos particulares, em decorrência dos danos sofridos com a incidência do Plano Collor I. Mas fica estritamente atido ao exame do direito adquirido quanto à conta de data base 19.

Quanto à sistematização do voto de Jobim, temos:

| ARGUMENTO | CLASSIFICAÇÃO |
|---|----------------------|
| O princípio da igualdade pressupõe tratar igualmente situações que sejam iguais, o que não é o caso das contas e saldos em análise. | Argumento periférico |

³⁷ Voto do Ministro Nelson Jobim, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 77.

| | |
|---|--------------------------------|
| <p>Não houve tratamento desigual às poupanças porque todas foram corrigidas pelo IPC do mês anterior, na data do seu primeiro aniversário pós-plano</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>Um contrato de poupança se perfaz perfeito e acabado a cada 30 dias, sendo que o direito adquirido se resume ao ciclo.</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>A MP 168/90 ou Plano Collor I, não feriu direito adquirido porque a regra não modificou o rendimento do mês em curso</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>A questão da indisponibilidade não merece ser analisada por falta de prequestionamento e por trata-se de matéria infraconstitucional.</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>Só houve tratamento diferenciado aos saldos livres e bloqueados porque havia dois regimes distintos: um para os saldos nas instituições financeiras e outro para os saldos no BACEN.</p> | <p><u>Razão de decidir</u></p> |
| <p>O governo Collor tentou aplicar o BTNf a todos os saldos de todas as cadernetas, mas não conseguiu. Logo a situação poderia ser pior para o poupador, mas não foi.</p> | <p>Argumento periférico</p> |
| <p>Inicial induziu o voto do relator ao erro, ao afirmar que havia duas</p> | <p>Argumento periférico</p> |

| | |
|--|-------------------------|
| contas de data-base 19 quando na verdade só havia uma. | |
| O relator se baseou em resoluções do Banco Central que não se aplicam ao caso concreto. | Argumento periférico |
| A jurisprudência utilizada pelo relator é referente aos Planos Verão e Bresser e não ao Plano Collor I. | Argumento periférico |
| O plano Collor I não cometeu o mesmo erro destes planos e preservou o ciclo vigente ao momento da edição do novo índice. | <u>Razão de decidir</u> |

4.2.1.3 Ministro Ilmar Galvão:

O voto de Ilmar Galvão, a despeito de acompanhar o relator em sua razão de decidir, traz novos argumentos ao Plenário.

Trata-se do Ministro que mais se volta ao plano econômico enquanto estratégia adotada diante da realidade econômico-financeira do país. Considera as peculiaridades das reformas monetárias e inclusive aponta o bloqueio dos cruzados como uma solução menos gravosa aos cidadãos, tendo em vista as outras possibilidades de reforma monetária que vislumbra. É também o único ministro a valer-se de doutrina na sua fundamentação³⁸.

Ainda que a efetiva razão de decidir do Ministro Ilmar Galvão tenha sido a mesma do voto de Jobim no sentido de afirmar que o que vale para medir o direito adquirido é o ciclo de 30 dias, esses novos elementos merecem uma análise ao representarem uma nova visão, uma nova lógica argumentativa dentro dos votos apresentados.

³⁸ O Ministro cita artigo de Gilmar Ferreira Mendes: "A Reforma monetária de 1990 – problemática jurídica da chamada 'retenção dos ativos financeiros'." Revista de Direito Administrativo, 1991.

Ilmar Galvão, ao contrário de Jobim, mais olha para a realidade coletiva da economia e dos planos econômicos do que efetivamente para o caso específico da conta da poupadora litigante. Nessa linha de raciocínio, apresenta o conceito de reforma monetária por meio de obra de Gilmar Mendes e discorre sobre as possíveis medidas de que pode se valer o Governo na intervenção em crises dessa monta.

Compara o modelo do Plano Collor I com as reformas praticadas na Europa na primeira metade do Século XX, no intuito de demonstrar que tratou-se de medida comum dentro das possibilidades de reforma monetária.

Valendo-se da doutrina mencionada, Ilmar Galvão explica que existem basicamente três possibilidades de intervenção do Poder Monetário estatal nas relações econômicas, com o intuito de enxugar a economia. A primeira delas seria a redução da quantidade de ativos líquidos, sem bloqueio. Aqui ao invés de bloquear os valores, o Estado promove a troca compulsória das notas velhas por notas novas, a taxas de câmbio que reduzem o volume de ativos. A segunda hipótese não promove uma redução imediata, mas um congelamento de certa quantidade de ativos, permitindo a conversão dos ativos antigos em moeda nova na proporção de um para um, com o único gravame de que a despeito da troca paritária, esse dinheiro ficava por um tempo indisponível aos titulares. A terceira hipótese seria uma combinação das duas primeiras.

O Ministro em comento volta-se abstratamente aos efeitos dessas espécies de reforma para afirmar que a segunda é menos gravosa por ser a única em que os indivíduos continuavam com o total de suas economias pré-reforma, na medida em que era feita uma troca paritária. Ou seja, as economias estavam lá intactas, mas apenas congeladas, enquanto que nas outras hipóteses de reforma monetária a redução imediata dos ativos por meio da mudança no câmbio promovia uma perda de direito sobre as quantias enxugadas na conversão.

Ressalta-se a abstração do voto, bem ao contrário do que fez Jobim, ainda que o resultado tenha sido o mesmo. O voto de Jobim nem mesmo contextualizou o conflito discutido como parte de uma reforma monetária ou de uma crise de amplas dimensões, mantendo-se na estrita análise técnica da forma de incidência das normas relevantes ao caso. Marco Aurélio, por

sua vez, destaca o contexto, só que no intuito de tecer um cenário de abusos sucessivos praticados pelos planos econômicos, isso de um ponto de vista jurídico e de um olhar voltado aos contratos e relações individuais.

Ilmar Galvão representa uma terceira lógica argumentativa. Lógica esta que procura enxergar o conflito jurídico em sua dimensão coletiva, inseparável da economia.

Há poucas considerações do ponto de vista individual e nem mesmo faz-se referencia à segurança jurídica das relações contratuais. Ilmar Galvão olha para a crise, para a reforma e para o poder de império do Estado em alterar regimes jurídicos. Vê-se claramente como o foco é outro e como as motivações por traz do voto também se diferem das manifestações anteriores.

A despeito disso, não são essas conclusões que formam seu fundamento principal. A razão fundamental está na adoção integral do entendimento de Jobim quanto ao contrato de poupança. Também considera que a medida de manutenção do direito adquirido está no ciclo contratual de 30 dias.

Acrescenta à sua razão de decidir um argumento novo no acórdão e de grande importância em seu voto. Trata-se da afirmação de que *“não há direito adquirido a regime jurídico ou a estatuto legal, mais especificamente a um determinado padrão monetário pretérito ou ao estatuto da moeda”*³⁹.

No voto de Ilmar Galvão esse argumento ganha relevância para fechar a conclusão de que o novo índice não feriu direito adquirido. Assim, o direito adquirido é medido pelo respeito ao ciclo aquisitivo vigente, ou trintídio. Passado esse período não há que se falar em manutenção da correção monetária pretérita porque não existe direito adquirido a um estatuto da moeda. Para o Ministro, as alterações da moeda e da correção monetária estão contidas no poder de império do Estado, ao qual todos se submetem sem cabimento de argumento de direito adquirido. Tal consideração reforça a nova lógica apontada. Ilmar Galvão considera a economia e a sociedade como um todo para afirmar o limite do direito adquirido frente a um regime jurídico novo e abrangente, o qual cabe ao Estado alterar conforme as necessidades sociais, respeitando-se tão somente as relações jurídicas que

³⁹ Voto do Ministro Ilmar Galvão, STF, RE 206.048-8, 2001, p. 5.

já estavam em andamento, como o ciclo de 30 dias, e não as que viessem a nascer.

O Ministro ainda afirma ainda que não apenas as cadernetas de poupança foram submetidas ao bloqueio e aos novos índices, mas também todos os ativos financeiros em poder dos bancos (debêntures, letras de câmbio, depósitos voluntários, depósitos compulsórios, quotas de fundos...). Esse argumento, ainda que não constitua razão de decidir, reforça a questão da isonomia de tratamento e demonstra o olhar abrangente que o ministro dispensa ao conflito.

Ao decidir sobre a questão específica de uma caderneta de poupança, Ilmar Galvão coloca o argumento de que não só esta conta, mas todas as espécies de depósitos bancários sofreram com a mesma medida. Essa informação está na lógica coletiva de argumentação. Reflete um modo de pensar que considera o Plano Econômico Collor I como medida que atinge a todos, que distribui prejuízos em nome de um ganho comum ao final.

Do mesmo modo, mantém-se nessa lógica argumentativa que atenta para os aspectos coletivos do conflito, ao afirmar que não há problema em tratar de forma diferenciada as duas parcelas de uma mesma conta, uma vez que o regime relativo à parcela bloqueada foi aplicado a todos os titulares de cadernetas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, sem qualquer critério de discriminação. Afirma que a igualdade pressupõe uniformidade de tratamento jurídico entre pessoas e não entre diferentes relações de que participe certa pessoa. Esse argumento também é periférico e não resolve a questão. Ainda que todos os titulares de poupanças tenham sofrido a incidência de um mesmo índice, isso não resolve o problema de a medida ser inconstitucional e nem retira o direito de um específico titular reclamar no Judiciário a respeito de sua situação. Mas, é argumento que também reforça o ponto de vista mais abrangente na fundamentação do voto de Ilmar Galvão. A ideia passada é a de que não pode a autora reclamar se todos na sociedade sofreram a mudança do regime da moeda, por mais que isso seja questionável do ponto de vista jurídico.

Acrescenta o argumento de que se o desejo do Plano Collor I era que ambas as parcelas (a bloqueada e a livre) fossem corrigidas pelo mesmo índice em obediência ao princípio da isonomia, nada garantiria que este não seria o

BTNf, vez que, respeitado o ciclo, é perfeitamente possível o governo alterar o regime monetário, conforme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Tanto seria assim que o governo tentou aplicar o BTNf à parcela liberada por meio da MP 172/90. Ou seja, afirma que foi até bom uma parte ter ficado com o regime do IPC, pois poderia ter sido pior. Esse argumento também é claramente periférico, mas revela o olhar do Ministro para a finalidade do Plano. Afirma ele que, considerada a finalidade da medida econômica (e ele parte do pressuposto de que essa finalidade é legítima, como demonstrou na exposição das modalidades de reformas monetárias), não haveria problema em aplicar o BTNf para todas as parcelas e não só a bloqueada.

Por fim, ao contrário do Ministro Jobim que afastou o exame das consequências do bloqueio no direito adquirido, com base em questões processuais, Ilmar Galvão enfrenta brevemente a razão de decidir de Marco Aurélio, afirmando que não se pode assimilar o bloqueio (medida econômica que nem chegou a ter sua constitucionalidade apreciada pelo STF) com a impossibilidade contratual de se movimentar saldo de cadernetas de poupança ao longo do período aquisitivo de 30 dias (situação que decorre da própria natureza do contrato de poupança).

Alega que essa aproximação é descabida no intuito de se estender o direito adquirido a períodos posteriores ao trintídio. Justifica dizendo que, em primeiro lugar, os saldos das cadernetas não ficam propriamente indisponíveis no trintídio e que o direito adquirido à manutenção das condições pactuadas durante um ciclo não decorre da ideia de disponibilidade, mas sim da própria natureza do contrato, definido pela jurisprudência do STF como perfeito e acabado de 30 em 30 dias. Esse enfrentamento da tese de Marco Aurélio a respeito das consequências do bloqueio pode ser considerado razão de decidir no voto de Ilmar. Isso porque ele reafirma o argumento de que o direito adquirido no contrato de poupança está adstrito aos 30 dias de ciclo, nada além, e de que essa definição vem da natureza do contrato na jurisprudência e não da existência de disponibilidade. O bloqueio assim, em nada interfere nessa definição.

Fica uma questão ao final de seu voto: foi satisfatório esse enfrentamento? O Ministro Ilmar Galvão não diz que jurisprudência é essa da qual extraiu a

natureza do contrato de poupança. Além do mais, tal natureza não é incontroversa na Corte, na medida em que Marco Aurélio atribui outra interpretação ao contrato quando comparada com essa exposta por Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Não explica ainda porque o direito adquirido não se estende ao período bloqueado se nos 30 dias o poupador até pode mexer no saldo, mas no bloqueio nem isso. Por fim, ele ainda insiste na ideia de que o bloqueio é constitucional, quando na verdade o ponto em análise nem é esse. Marco Aurélio afirma que o que é inconstitucional é a aplicação do BTNf ao saldo bloqueado e não propriamente o bloqueio em si.

Em resumo, a argumentação de Ilmar Galvão pode ser sistematizada da seguinte maneira:

| ARGUMENTO | CLASSIFICAÇÃO |
|--|-------------------------|
| O direito adquirido só se aplica ao trintídio, que é quando se põe termo a um período de aquisição. | <u>Razão de decidir</u> |
| A jurisprudência do STF define o contrato de poupança como perfeito e acabado de 30 em 30 dias. | <u>Razão de decidir</u> |
| Não existe direito adquirido a padrão monetário pretérito, portanto, não há direito adquirido à correção monetária de um ciclo quando se inicia outro. | <u>Razão de decidir</u> |
| O ciclo do trintídio não é comparável ao período de bloqueio porque no primeiro há disponibilidade. Não é a disponibilidade que define um ciclo. | <u>Razão de decidir</u> |
| O Plano Collor I não fere a igualdade porque se aplicou indistintamente a todos os poupadores com mais de | Argumento periférico |

| | |
|--|-----------------------|
| NCz\$ 50.000,00 nas contas. | |
| O bloqueio também se aplicou indistintamente a todos os ativos financeiros em poder do banco e não apenas às contas poupanças. | Argumento periférico |
| Considerada a finalidade do Plano de enxugar a economia, se o Governo fosse deixar todos os saldos rendendo por um mesmo índice, este seria o BTNf. | Argumento periférico |
| O modelo de reforma monetária adotado pelo Plano Collor foi também adotado em 12 das 24 reformas na Europa e representa a menos gravosa das medidas possíveis para enxugar a economia. | Argumento periférico. |

4.2.1.4. Ministro Sepúlveda Pertence

O último voto que consta no acórdão é de Sepúlveda Pertence. Esse nada acrescenta aos fundamentos da decisão, apenas acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Jobim em sua integralidade.

Também acompanhando Jobim, afirma que não está decidindo sobre a possibilidade de os poupadores pleitearem indenizações ao Estado em virtude de danos oriundos do bloqueio do Plano Collor.

É importante ressaltar essa questão. Jobim e Sepúlveda Pertence, que nada trazem de considerações sobre a reforma monetária ou sobre a crise inflacionária, fazem questão de deixar expresso no voto que a decisão contrária ao direito dos poupadores em reaver a diferença entre o IPC e o BTNf, não implica na negação do direito de esses mesmos particulares exigirem indenização pelos danos da retenção forçada nas contas. Já Ilmar Galvão, que defende a reforma monetária e a ideia de que os danos foram

socializados como medida de efetivação da mesma, não faz qualquer consideração sobre esse ponto da indenização.

Interessante notar o fato de que o único ministro que não deixa em aberto a possibilidade de os requerentes retornarem ao Judiciário em busca agora de indenização, é o mesmo que traz à tona o argumento de que não existe direito adquirido à moeda e aquele que apresenta uma argumentação mais atenta as questões advindas das peculiaridades do Poder Monetário. Não há menção expressa a esse ponto, mas pelo tom da argumentação, Ilmar Galvão não admitiria a indenização.

Nos próximos tópicos os argumentos e questões relevantes identificadas serão apresentados de forma sistematizada, a fim de concluir o que pode ser extraído desse caso paradigma como fundamento de futuras decisões e em que medida o caso apresenta problemas decisórios que possam impactar na consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal nessa matéria.

4.2.2 Resultado do acórdão paradigma

Restou demonstrado que cada ministro trouxe ao caso argumentos e considerações das mais distintas. A análise dos votos, tendo em vista o problema concreto que foi levado à Corte, mostrou que apenas alguns desses argumentos constituíram efetivas razões de decidir. Na formação de um precedente jurisprudencial, a clareza no encontro dessas razões é fundamental para que se saiba quais afirmações ganham dimensão de um efetivo critério de decisão que possa ser utilizado em casos posteriores e quais delas não importam em conteúdos decisórios de fato, mas demonstram uma lógica argumentativa na construção do entendimento.

Nos votos analisados foram extraídos os seguintes fundamentos principais referentes ao direito adquirido⁴⁰:

⁴⁰ Não serão expostos no quadro os fundamentos relativos ao princípio da isonomia. Em primeiro lugar porque, como visto na análise dos votos, a ideia de isonomia só representou de fato um fundamento de decisão no voto de Jobim, sendo referida pelos outros ministros apenas a título de argumento periférico. Em segundo lugar porque o escopo dessa pesquisa tem foco no direito adquirido, princípio que mais gera conflitos em temas gerais de reforma monetária.

| Marco Aurélio | Nelson Jobim | Ilmar Galvão |
|---|--|--|
| O contrato de poupança se perfaz a cada vez que nasce a disponibilidade sobre os valores e condições pactuadas. | Um contrato de poupança se perfaz perfeito e acabado a cada 30 dias. | A jurisprudência do STF define o contrato de poupança como perfeito e acabado de 30 em 30 dias. |
| Os acórdãos do Plano Verão revelam que existe direito adquirido ao ciclo, durante o qual não há disponibilidade. O Plano Collor I respeitou os 30 dias, mas não conferiu disponibilidade. | O direito adquirido se resume ao ciclo. O Plano Collor I, não feriu direitos adquiridos porque a regra não modificou o rendimento do mês em curso. | O direito adquirido só se aplica ao trintídio, que é quando se põe termo a um período de aquisição. Nesse sentido o Plano Collor I respeitou o direito adquirido dos poupadores. |
| Se não há disponibilidade para tirar o dinheiro da conta e colocá-lo em outras fontes, o ciclo não termina. Não há como falar em fim de um ciclo de 30 dias se o dinheiro estava bloqueado. | A questão da indisponibilidade não merece ser analisada por falta de prequestionamento e por tratar-se de matéria infraconstitucional. | O ciclo do trintídio não é comparável ao período de bloqueio porque no primeiro há disponibilidade. Além disso, não é a disponibilidade que define um ciclo. |
| | | Não existe direito adquirido a padrão monetário pretérito, portanto, não há direito adquirido à correção |

Portanto, tendo em vista o conflito concreto sobre a correção monetária aplicável aos saldos bloqueados pelo Plano Collor I, constituem possíveis respostas dois argumentos basicamente.

O primeiro e principal deles, por ter prevalecido no precedente, afirma a constitucionalidade da aplicação do IPC (§2º do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90) aos valores bloqueados, devido à previsão legal de incidência do mesmo a partir somente do segundo aniversário da poupança, o que não atingiria o ciclo aquisitivo iniciado antes do Plano Collor I. Aqui, portanto, tem-se o argumento de que nos contratos de poupança a não retroatividade da norma e o respeito ao direito adquirido do poupador estão cingidos ao ciclo de 30 dias do contrato, de forma que, esperando o ciclo vigente passar, a correção pode ser livremente alterada.

Enfrentando este argumento como outra possível razão de decidir está a tese de Marco Aurélio segundo a qual se há bloqueio, não interessa o ciclo de 30 dias, já que a alteração do contrato deve pressupor disponibilidade ao contratante. No próximo tópico em que será abordada a jurisprudência como um todo relativa a esta matéria, será possível conferir que esse entendimento constituiu razão de decidir de dois acórdãos anteriores ao *leading case*, inclusive com aderência unânime da turma julgadora.

No caso paradigma, no entanto, prevaleceu o primeiro argumento, de que o Estado pode mudar a correção monetária dos contratos vigentes desde que respeite o período aquisitivo que já estiver correndo quando da edição de nova norma, período esse que é de 30 dias. Quanto ao complemento exposto por Ilmar Galvão, relativo à inexistência de direito adquirido à regime jurídico ou estatuto da moeda, esta conclusão não fez parte da decisão final, conforme consta na ementa e dispositivo, e, portanto, não corresponde a uma razão de decidir do acórdão capaz de ser aplicada a outros casos, ainda que possa compor implicitamente as razões vencedoras do voto de Jobim.

Destaca-se também que a possibilidade de o Estado se valer de seu poder de império para mudar um índice de correção monetária de forma a impor um parâmetro que não reflita a inflação real, também não foi matéria de fato discutida no *leading case*, ainda que tenha sido mencionada no voto vencido de Marco Aurélio.

Esse não enfrentamento pode ser sintomático da visão da relação entre moeda e contrato em cada ministro. Marco Aurélio, que adota uma visão privatista e contratualista em sua argumentação, afirma que o Estado não pode descolar o índice oficial daqueles que reflitam o valor real da inflação. Trata-se de um verdadeiro limite ao Poder Monetário do Estado que o Ministro coloca, isso em nome da proteção à garantia individual de reposição do valor de compra da moeda no âmbito dos contratos.

Jobim, por sua vez, nem cita a questão. Parece partir da premissa de que isso é válido. Como dito, o Ministro Nelson Jobim não entra nesse debate sobre a moeda e seus aspectos jurídicos ou sobre o impacto de uma reforma monetária nos contratos em geral. Ao não entrar nesse debate, é possível concluir que ele partiu de uma premissa de constitucionalidade das leis do Plano Collor I para apenas verificar a regularidade na sua aplicação.

Já o Ministro Ilmar Galvão, também nesse tema demonstra lógica argumentativa oposta ao viés privado dado por Marco Aurélio ao conflito. Ao descrever os modelos de reforma monetária, cita exemplos de ingerência até mais aguda do Poder Monetário estatal nos contratos privados, sem discutir a legitimidade ou constitucionalidade dessa atuação, mas apenas com o intuito de demonstrar a necessidade e a frequência com que reformas similares foram praticadas no Brasil e no mundo. O Ministro Ilmar Galvão, assim, expressa que é possível o Estado se valer de seu poder regulador da moeda não só para mudar os índices de correção, mas também para reter saldos de contas, alterar a taxa de câmbio, entre outras medidas que, em muitos casos, promovem o cancelamento de direitos sobre os antigos ativos como demonstrado em seu voto, algo que o Plano Collor I, segundo sua visão, não chegou a fazer.

Apesar de essa questão ser importante na resolução de conflitos de mesma espécie, como o condutor do entendimento vencedor foi o voto do Ministro Nelson Jobim, por todos os outros acompanhados, é somente os

fundamentos desse voto que deveriam servir de precedentes aplicáveis aos casos futuros.

Basicamente, o que se extrai como critério objetivo do *leading case* é que a mudança dos índices de correção monetária pode atingir contratos de poupança já pactuados com índices diversos, desde que se respeite o ciclo mensal de aquisição ao rendimento.

É esta conclusão que serviu aos outros casos desde 2001 e que poderá continuar sendo aplicada aos casos futuros. Isto é importante de se ter em mente, tendo em vista a profusão de argumentos trazidos pelas partes na ADPF 165-0, decorrentes de julgados do STF em diversas matérias. O que a análise desse *leading case* mostrou é que pra cada medida decorrente das reformas monetárias o STF tem uma possível resposta que leva em consideração as peculiaridades da medida e dos contratos envolvidos. Em outras palavras, o caso paradigma referente ao bloqueio dos cruzados novos pelo Plano Collor I não fornece uma resposta aplicável a todos os planos econômicos, a todos os pedidos individuais, ou a todos os conflitos jurídicos surgidos de uma reforma monetária.

Em contrapartida, conforme exposto ao longo dessa análise, há diferentes referências genéricas nos julgados que refletem um modo de pensar dos ministros, estas sim, possivelmente extensíveis a outros casos e conflitos concernentes a planos de intervenção na economia, não como razão de decidir, mas como lógica argumentativa reveladora de uma forma de enxergar um conflito jurídico de aspectos econômicos.

Ainda que esses argumentos periféricos não possam constituir o fundamento do precedente, não estão nos votos à toa. Refletem uma racionalidade argumentativa e preenchem um espaço importante na fundamentação, seja como estratégia de convencimento, seja como pano de fundo aos fundamentos principais.

A contraposição de visões que se esperava encontrar pode ser expressa pelos votos de Ilmar Galvão e Marco Aurélio. Foi interessante notar, contudo, como ao final não prevaleceu como efetiva razão de decidir do Supremo Tribunal nenhuma dessas visões, mas algo que pode ser considerado intermediário, que é o voto de Jobim. Este não parte nem de

uma visão contratualista e nem de um ponto de vista publicista ou coletivo do conflito. Não traz à tona princípios relacionados à segurança jurídica dos indivíduos e contratos, e muito menos números ou previsões catastróficas a respeito da crise. Aliás, ele nem fala de uma crise.

Desse modo, não se pode afirmar que tenha vencido uma racionalidade econômica em detrimento dos argumentos jurídico-formais. Apesar de o resultado ter sido favorável ao Banco Central no sentido de legalidade e aplicabilidade do plano econômico questionado, logo na ementa do caso é possível identificar que não houve um afastamento das categorias dogmáticas do direito a fim de se decidir favoravelmente à economia. Lê-se: (...) *A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido*⁴¹.

Esse afinal foi o fundamento jurídico do caso, ou seja, é exatamente porque a medida econômica observou os critérios jurídicos que decidiu-se pela aplicabilidade do novo índice aos contratos de poupança. Assim, o STF não passou por cima ou flexibilizou as categorias dogmáticas do direito privado, mas, tendo em vista critérios pretéritos, como o da natureza do contrato de poupança, compatibilizou-as com a efetivação do plano econômico.

4.2.3 Um mau precedente?

Antes de passar à análise de como o precedente exposto foi reproduzido ao longo de todos os próximos casos levados ao STF, cumpre apontar uma falha decisória encontrada nesse acórdão que, conforme será retomado adiante, deixou em aberto um ponto da discussão, causando problemas na sua aplicação enquanto *leading case* da matéria.

Trata-se do enfrentamento da tese do relator que veio a se tornar voto vencido. Já foi apontado na análise acima que a razão de decidir de Marco Aurélio está na interpretação de que um ciclo aquisitivo só termina quando nasce a disponibilidade das partes em relação aos valores e cláusulas do contrato de poupança.

⁴¹ EMENTA do RE 206.048-8, STF, Min Relator Nelson Jobim, 2001, p.1

A despeito de esta não ter sido a tese vencedora no caso, Marco Aurélio era o relator inicial e abriu os votos proferindo esse seu entendimento. No momento em que Jobim divergiu do relator, criando uma nova corrente de solução, a abertura da divergência deveria ter enfrentado ponto a ponto o voto do qual discordou, afinal, o ônus argumentativo do voto que abre uma nova corrente é naturalmente maior.

Contudo Jobim não o fez. O voto trouxe à tona outra interpretação para o contrato de poupança e seguiu o critério do trintídio sem enfrentar as consequências que o bloqueio teria nesse ciclo. Afinal, o Ministro Marco Aurélio não negou o critério do ciclo de aquisição, mas trouxe uma questão a mais, qual seja, a da renovação compulsória dos termos de um ciclo a outro, se não há disponibilidade.

Há um problema nesse aspecto, que é o não enfrentamento direto do argumento do relator, a ponto de os motivos da divergência estarem certos e explícitos no voto de Jobim. Trata-se de um problema decisório, principalmente porque é ele quem inaugura outra linha de solução, seguido por todos os outros e tornando-se relator do acórdão final.

Na medida em que o resto dos julgadores acompanha um voto que não enfrenta as razões do relator, qual seja, o da consequência do bloqueio, todos votam como se a questão fosse o respeito ou não ao trintídio, quando, na verdade, o ponto que levou o relator a outra solução não é este.

Ainda que o Ministro Ilmar Galvão tenha se referido ao entendimento de Marco Aurélio, conforme discutido acima ele não o fez de forma satisfatória. Não fundamentou propriamente a discordância, apenas afirmando que o trintídio e o bloqueio não são situações comparáveis.

Essa ausência de diálogo entre os votos cria inevitavelmente um problema na formação do precedente. Se os votos de um acórdão não conversam entre si, fica complicado compreender em que medida o voto vencido foi de fato afastado e até que ponto esse caso pode ser aplicado aos demais. Veremos ao final da análise dos próximos acórdãos que a questão de Marco Aurélio voltou ao STF inclusive sobre a forma de embargos declaratórios por omissão. Exigiam as partes que o STF enfrentasse a questão que não havia sido enfrentada no caso aplicado como precedente.

Não se pode afirmar peremptoriamente quem estava errado na formação desse precedente defasado quanto ao diálogo entre os ministros. Ao mesmo tempo em que Jobim se furta de analisar o ponto crucial do voto de Marco Aurélio, saindo por uma aresta processual, o problema pode estar no próprio voto do relator que foi além do pedido e da fundamentação da recorrente.

O relator tem um papel muito importante na condução do julgamento. É ele quem define as questões jurídicas que devem ser levadas em conta nos outros votos. É ele também quem delimita o conflito e aponta os parâmetros de solução. Nesse sentido, se o relator foi além do pedido, decidindo questão que até então não estava nos autos, criou de início um problema decisório, pois todos os próximos votos poderiam passar a decidir com base em parâmetros que ultrapassassem o caso concreto. Apesar de isto não ter acontecido, ou seja, de os outros ministros não terem se pautado pelo voto do relator, ainda assim o problema decisório é criado porque uma questão levantada em plenário fica sem solução, causando confusões quando da utilização do precedente.

Assim, Marco Aurélio poderia ter esperado um caso mais oportuno para colocar sua tese. Talvez uma ação objetiva na qual se pode ir além do que está efetivamente nos autos ou uma ação subjetiva, mas na qual a parte tivesse levantado a relação do bloqueio com a necessidade de renovação compulsória das cláusulas contratuais.

Por outro lado, mais um fator para essa análise é a separação que o Ministro Jobim fez dessa questão da indisponibilidade em relação à matéria de direito adquirido. Ao dizer que tudo se circunscreveu até então aos fundamentos de isonomia e direito adquirido, ignora o Ministro que é possível incluir o debate sobre as consequências do bloqueio nas próprias alegações de direito adquirido. Afinal, a tese do Marco Aurélio é a de que o direito adquirido está afeto ao exame da possibilidade que o depositante tem de dispor sobre os valores. Não seriam, assim, questões distintas como afirma o Ministro Jobim.

De todo modo, independentemente de quem tenha causado a falha, essa é mais uma constatação no sentido de que o *leading case* que o STF consagrou pode ser um mau precedente. Uma questão crucial não foi

examinada, seja por erro do relator em levantar um ponto que não havia aparecido nos autos até então, seja por fuga do ministro que inaugurou a divergência. O fato é que não houve diálogo, pelo menos não no que tange à razão de decidir de cada voto, restando um ponto em aberto no grande precedente jurisprudencial da matéria.

As consequências práticas desse problema serão mais bem expostas após a análise dos outros julgados referentes ao tema, que seguem no tópico a seguir.

4.3 Os outros casos:

Neste tópico será apresentado um levantamento geral sobre a jurisprudência do STF que circunscreve o caso paradigma. Constarão relatados tanto os dois casos anteriores ao RE 206.048-8, em que prevaleceu entendimento diverso, quanto o conjunto de julgados posteriores em que houve reprodução do precedente jurisprudencial.

Ainda que esse conjunto posterior ao *leading case* não inove em termos de fundamentação, a apresentação dos dados recolhidos é importante para esclarecer o quadro geral do conflito no STF. A tabela que sistematiza todo o rol de julgados encontrados (anexo 1)⁴², revela aspectos interessantes sobre a construção do entendimento estudado neste trabalho, como quem são os principais recorrentes, em que época houve mais recursos e ainda qual a frequência com que as decisões dos outros tribunais foram reformadas.

O levantamento geral dos casos também tem o intuito de demonstrar como o precedente jurisprudencial vem sendo aplicado. Será abordado, nesse sentido, o aparecimento ou não de novos argumentos, as tentativas de fazer valer a tese do voto vencido e a forma como os ministros aplicaram o precedente aos novos casos concretos.

4.3.1 Considerações sobre os dados encontrados:

⁴² Conferir na p. 92 desta monografia.

No dia seguinte ao julgamento do RE 206.048-8, uma série de casos iguais foi julgada em conjunto, com réplica dos votos proferidos no *leading case*. Esse grupo já demonstrava, logo no dia seguinte do julgamento do RE 206.048-8, que este seria eleito o precedente na matéria.

A aplicação automática do entendimento constante nesse caso trouxe problemas identificados na leitura dos casos posteriores. Somente pelo dispositivo e ementa esses problemas eram imperceptíveis, mas um olhar detido aos relatórios e votos, principalmente aos relatórios, demonstrou que a lacuna deixada pelo *leading case*, qual seja, a da não apreciação das consequências do bloqueio, de fato trouxe problemas na utilização reiterada do precedente jurisprudencial.

Recordar-se que naquela ocasião, o julgamento do RE 206.048-8, o tema foi resvalado pelo Ministro Ilmar Galvão, mas explicitamente evitado por Jobim por uma questão processual de falta de prequestionamento. Como o seu voto veio a se tornar o condutor do julgamento e a base do dispositivo da decisão, a questão ficou de fato sem ser enfrentada.

Quando da análise dessa informação, foi levantada a hipótese de que isso poderia trazer problemas para a utilização do caso como um precedente jurisprudencial. Afinal, se a tese do voto vencido não foi enfrentada porque não havia sido debatida pelo acórdão recorrido, como aplicar o precedente a todos os próximos casos? E se a questão viesse a ser previamente levantada?

A leitura dos casos posteriores revelou que essa incoerência de fato ocorreu. Foram constatados casos em que o argumento do bloqueio voltou a ser levado ao STF, seja pelas partes, seja pelo acórdão recorrido, mas a resposta foi a mera aplicação da ementa do precedente, como se este tudo houvesse resolvido.

É necessário alertar que essa análise se restringiu ao exame dos relatórios e votos constantes nos julgados, sem remissão às petições de recursos ou ao conteúdo dos acórdãos recorridos. Isso se explica cabível porque a intenção foi verificar não tanto a frequência com que essa tese se apresenta nos tribunais infraconstitucionais, mas principalmente a frequência com que o relator do recurso no STF, ao relatar os argumentos ou copiar e colar o

acórdão recorrido, faz com que a questão não enfrentada no *leading case* apareça no relatório, sendo, contudo, ignorada no conteúdo do voto. Ou seja, é um olhar para os casos em que o relatório traz em si uma decisão que explicitamente debate o bloqueio, sendo, contudo, desconsiderada pelo próprio ministro que a copiou no relatório.

O que os dados mostraram é que isso ocorreu em pelo menos 15 dos 42 casos selecionados, sendo que, dentre eles, dois são embargos de declaração interpostos com a alegação de omissão do STF na apreciação da matéria. Mesmo com a alegação de omissão da Corte não houve rediscussão.

Verificou-se que após caso paradigma houve um tratamento homogêneo a todos os próximos casos que tratassem de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados pelo Plano Collor I, independentemente de nesses casos a matéria que o precedente deixou de apreciar por falta de prequestionamento ter sido prequestionada ou não. Esse tratamento homogêneo consistiu na mera aplicação do entendimento do RE 206.048-8 e, em alguns casos, seguido da afirmação de que o mesmo já havia resolvido todas as questões relativas ao conflito.

Antes de comprovar essa conclusão com as citações específicas dos casos que lhe deram base, cabe percorrer o caminho de julgados levantados, apontando dados interessantes e trechos que se destacaram no conjunto de votos.

4.3.2 Casos anteriores ao *leading case*:

Em primeiro lugar vêm os casos em que o Ministro Marco Aurélio conseguiu aplicar sua tese. Trata-se do RE 148.228 de 17.04.1998, com relatoria do próprio Marco Aurélio. Nesse caso, a decisão inferior que havia sido favorável ao Banco Central foi reformada por unanimidade no STF. O outro julgado é um Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, proposto pelo BACEN, com julgamento em 29.06.1998, mantendo a decisão recorrida, cujo entendimento era favorável ao poupador (Ag-Rg 210.678).

Esses dois casos expressam a exata tese do Ministro Marco Aurélio que depois veio a ser aplicada no *leading case*. Já havia o Ministro identificado a

relação do Plano Collor I com a jurisprudência relativa aos outros planos. Nesse sentido, afirma:

A conclusão a que se chegou decorreu do fato de somente na data-base da caderneta abrir-se oportunidade aos poupadores de, sem prejuízo, direcionarem de forma diversa o investimento, sacando o valor da poupança. Ora, o caso vertente [relativo aos saldos bloqueados pelo Plano Collor I] enquadra-se nessa visão. Assim o é porquanto os autores, via o bloqueio, ficaram impedidos de darem aos numerários depositados nas respectivas contas destino melhor. Voto do Ministro Marco Aurélio, STF, RE 148.228, 1998, p.5.

Em ambos os casos é dado provimento aos pedidos dos poupadores para determinar a correção dos saldos bloqueados conforme o IPC de março no período em que ficaram indisponíveis, condenando o Banco Central ao pagamento da diferença.

Os ministros participantes desses julgamentos foram Marco Aurélio, Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Nelson Jobim.

Cumprir destacar que todos eles, com exceção do Ministro Marco Aurélio que manteve seu entendimento, votaram de maneira oposta quando do julgamento do *leading case*.

4.3.3 Jurisprudência posterior ao *leading case*: como foi feita a aplicação do precedente.

Seguindo na análise dos casos, todos os próximos julgados constantes na tabela aplicaram o precedente apontado como caso paradigma. Com relação a novos argumentos, serão demonstrados alguns casos em que se deu relevância não propriamente a novas alegações, mas a afirmações que haviam ocupado um papel secundário no caso principal.

Destacam-se os casos em que os acórdãos recorridos mencionam a questão do direito a aplicação de índice de correção que refletisse a inflação real do período. Afirmam os acórdãos de instâncias inferiores, todos reformados pelo STF, que somente o IPC garantia a reposição de fato do saldo desvalorizado pela inflação e que o descolamento do BTNF com relação ao

IPC implicava em violação a esse direito. Nesse sentido estão os acórdãos alvo de recurso pelos julgados RE 268.900-9/02 e RE 230.942-8/02. Foi observado em capítulo anterior que esse ponto também não restou satisfatoriamente enfrentado no *leading case*, no entanto, como não se tratou de razão de decidir no voto vencido de Marco Aurélio, o problema de fundamentação da decisão não foi tão grave ainda que, no que toca aos aspectos substanciais do conflito, seria de fundamental importância à discussão desse tema.

Nesses dois casos, além da decisão recorrida ter se focado no argumento da inflação real, houve menção à questão da indisponibilidade dos poupadores frente à mudança brusca do valor de reposição. Portanto, foi debatido o ponto do bloqueio.

No entanto, não houve enfrentamento pelo então relator Ministro Moreira Alves de nenhuma dessas teses, sendo automaticamente aplicado o entendimento vencedor no RE 206.048-8. É importante notar que os relatores dos novos casos envolvendo correção dos saldos bloqueados ignoram a questão da indisponibilidade como se o *leading case* a tivesse resolvido plenamente, quando, na verdade, a solução só foi satisfatória no âmbito processual.

Também se encaixa nessa conclusão o RE 264.672-5/02. Na decisão recorrida em sede desse julgado, o acórdão é explícito em afirmar a compulsoriedade da renovação automática durante o período do bloqueio, tendo em vista a indisponibilidade perante o contrato. Ou seja, nesse caso a matéria estaria claramente prequestionada. No entanto, o Ministro relator Moreira Alves não entra nessa questão e vota apenas reproduzindo a ementa do *leading case*.

O mesmo ocorreu nos recursos RE 268.900-9/02, RE-ED 289.396-0/02, RE 230.942-8/02 e RE-AgR 283.694-0/02. Neste último, o relatório traz argumentos do poupador recorrente no sentido de que faltou em decisão monocrática tratar da questão atinente ao bloqueio. Mais uma vez o relator apenas aplica a ementa do caso paradigma. Situação semelhante se verifica nos casos RE-AgR 335.539-2/02 e AI- AgR 379.082-0/02 nos quais os poupadores recorrentes dizem expressamente que seus casos diferem-se do

caso paradigma, sem ter havido, contudo, qualquer diferenciação no momento dos votos no STF.

O que mais chama a atenção diante dessa constatação são os embargos declaratórios. Dentre o rol de julgados selecionados para a pesquisa, constam dois embargos alegando omissão da Corte no tratamento das consequências do bloqueio na delimitação do direito adquirido dos poupadores. Ressalta-se que nem com explícita alegação de omissão, o relator ou o colegiado discutiram a possível deficiência argumentativa, passando a enfrentar a questão. As alegações de omissão não foram acolhidas e nem mesmo discutidas em nenhum desses recursos. Tratam-se dos embargos RE-ED 240.936-1/08 e RE-ED 262.132/10, conforme destacados na tabela do anexo 1.

Ambos se referem à decisão do STF tomada em conjunto com vasto grupo de julgados no dia seguinte ao julgamento do *leading case*. As decisões recorridas naquela ocasião possuíam menção direta à questão da renovação automática decorrente do bloqueio, até porque o último precedente até então afirmava o direito dos poupadores com base exatamente nessa tese. No julgamento no STF, contudo, como houve cópia dos votos proferidos no dia anterior, em sede do RE 206.048-8, esse ponto ficou sem tratamento. As partes interpuseram embargos declaratórios, julgados em 2008 e 2010 respectivamente, alegando a omissão da Corte nesse ponto e a impossibilidade de aplicação do precedente. Contudo, mais uma vez o STF não tratou da questão, rejeitando os embargos e afirmando que todos os pontos estavam resolvidos desde o *leading case*.

Ressalta-se que, tendo em vista que nesses casos a matéria estaria prequestionada, de fato o precedente não poderia ter sido automaticamente aplicado, já que ele não enfrentou a tese mencionada por falta de prequestionamento. Conclui-se, assim, que existe um problema na utilização desse precedente jurisprudencial pelo STF e que a lacuna identificada no *leading case* vem se perpetrando caso a caso.

Os embargos declaratórios são um sintoma claro da falha de fundamentação na decisão paradigmática e do problema causado pela sua utilização enquanto precedente. O processo decisório no STF, o qual não

promove um efetivo diálogo entre os votos, levou à falta de clareza quanto aos reais critérios de decisão prevalecentes no acórdão.

O resultado dessas constatações é o enfraquecimento do precedente da Corte. Por mais que Jobim tenha cumprido com seu ônus processual de decidir só o que estava devidamente prequestionado, essa saída é apenas formalmente satisfatória, servindo à solução do caso individual, mas não cumprindo um papel de oferecer uma resposta objetiva e completa a um conflito que foi muito além dos casos submetidos a um controle difuso, tornando-se uma disputa jurídica controversa e de caráter nacional.

4.3.4 Frequência de decisões reformadas e impacto da súmula:

Por fim, cabe a este ponto da pesquisa tecer algumas considerações a respeito da frequência com que o STF reformou as decisões tomadas em juízos inferiores, atentando para um possível impacto da súmula na consolidação do entendimento da Corte em outras instâncias.

Dos 42 acórdãos selecionados ao rol de pesquisa, 23 consistiram em reformas de decisões inferiores. Portanto, em um pouco mais da metade dos casos o entendimento dos tribunais ordinários estava em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A súmula não vinculante 725 foi aprovada em sessão do dia 26.11.2003. Até essa data 19 acórdãos haviam sido proferidos, dentre os quais 13 representaram reformas nas decisões recorridas. Vinte e três casos foram julgados depois da aprovação, dentre os quais 10 deles reformaram as decisões inferiores.

Tendo em vista os números expostos não é possível chegar-se a uma afirmação contundente no sentido de que a súmula impactou de fato nas decisões dos outros tribunais. Apesar disso, pode-se enxergar desde sua edição uma linha decrescente na média de decisões reformadas. Destaca-se que os casos em análise referem-se unicamente a acórdãos, de forma que uma conclusão mais confiável desse impacto dependeria da contagem de decisões monocráticas.

Uma conclusão interessante no que toca à súmula refere-se à decisão do STF no julgado RE 217.066-3/06. Trata-se de um caso iniciado no mesmo período que o precedente RE 206.048-8. Dois anos após preferir seu voto naquele caso, o Ministro Marco Aurélio, que também era relator desse recurso, aplicou o mesmo voto, o qual também foi seguido de pedido de vista pelo Ministro Jobim que passou anos com vistas dos dois casos. Nesse caso o recorrido não era o Banco Central, mas o UNIBANCO.

Em 18.05.2000 Jobim vota no *leading case*, cuja matéria era exatamente a mesma desse caso. Contudo, em 15.12.2003, depois de a matéria ter sido inclusive sumulada conforme seu entendimento, o Ministro renova o pedido de vista em sede do recurso RE 217.066-3/06, proferindo seu voto apenas em 29.03.2006, nos mesmos termos de seu voto no caso paradigma.

Curioso observar que enquanto todos os outros casos, ainda que afirmassem a não incidência do RE 206.048-8 ou que pedissem o exame dos fatos concretos, sofreram a automática aplicação do precedente, neste recurso Jobim novamente se debruçou sobre os fatos, normas, contas e extratos para concluir conforme concluiu no *leading case*, ou seja, pela ausência de direito do poupador de receber a diferença entre os índices.

Passado tanto tempo de julgamento, de forma que foi editada uma súmula na matéria enquanto o processo estava com vistas, Marco Aurélio, após o voto-vista de Jobim resolveu mudar seu voto tendo em vista da existência de uma súmula. Isso demonstra a resignação do Ministro perante um entendimento sumulado, o qual não tentou mais fazer valer seu entendimento.

4.3.5 A existência de mais de uma resposta do STF aos planos econômicos:

Nesse tópico será possível traçar algumas considerações sobre a forma como as decisões recorridas e os acórdãos no STF abordaram as peculiaridades do Plano Collor I perante os outros planos econômicos.

Notou-se que as diferenças quanto à legislação, bem apontadas no caso paradigma pelo STF, não foram da mesma forma consideradas nos acórdãos recorridos, nem mesmo após o julgamento do *leading case*. Essas

considerações, contudo, foram fundamentais na decisão do STF e consistiram em efetivas razões de decidir.

No caso dos julgados das instâncias ordinárias, as decisões recorridas que constavam nos acórdãos do STF demonstraram que as diferenças entre a legislação referente a cada plano econômico no que tange ao seu momento de incidência não foram percebidas pelos juízos inferiores. Assim, julga-se como se fosse o mesmo pedido dos casos referentes aos Planos Bresser e Verão, sem considerar a peculiaridade do Collor I, que foi extensivamente demonstrada pelo voto do Ministro Jobim no *leading case*.

Do mesmo modo, aplicam precedentes que também se referem a esses outros planos. Assim fazem os recursos RE 264.672/02, RE 268.900/02 e RE 230.942/02. E ainda o recurso AI-AgR 392.018/04 que inclusive julga três pedidos de uma vez, dois referentes aos Planos Bresser e Verão e um referente ao Collor I como se fosse tudo uma mesma questão, ou seja, como se todos os planos tivessem conferido o mesmo tipo de tratamento às cadernetas de poupança.

Nesse último caso, a decisão recorrida havia julgado pela procedência do pedido do poupador, tendo em vista o direito adquirido, para todas as contas. No acórdão no STF, o ministro relator Sepúlveda Pertence esclarece a existência de dois entendimentos e reforma a decisão na parte referente ao plano Collor I, para aplicar o precedente RE 206.048-8.

Essa conclusão pôde ser corroborada por uma pesquisa quantitativa acerca dos conflitos relativos a outros planos econômicos, realizada no site do STF paralelamente à pesquisa qualitativa referente ao Plano Collor I⁴³.

Por meio de uma busca com termos que levassem ao encontro de casos também referentes à poupança, foi possível comparar, ainda que de maneira quantitativa, os resultados do Plano Collor I com as respostas relativas aos outros planos.

Foram utilizados os mesmos termos de busca da pesquisa quanto ao Plano Collor, alterando-se apenas o termo referente à legislação, para incluir os diplomas atinentes aos outros planos. Não foi encontrado nenhum caso de poupança em conflito com a legislação do Plano Cruzado ou do Plano Collor

⁴³ Conferir anexo II, p.96

II. Quanto aos outros, foram encontrados nove acórdãos para o Plano Bresser (aos termos foram acrescentados a Lei 7.730/89 e a resolução 1338 do BACEN) e 30 acórdãos do Plano Verão (utilizando-se o termo MP 32/89).

Como resultado da pesquisa, percebeu-se que a tese aplicada pelos recorrentes ao questionar esses outros planos (Verão e Bresser) é a mesma (direito adquirido), mas que o resultado é contrário ao do Plano Collor I, na medida em que nesses casos quem ganha são os poupadores e não os bancos ou o Banco Central.

Isso ocorreu porque a legislação referente a tais planos nem mesmo respeitou o trintídio do contrato de poupança, de forma que a aplicação retroativa ficou visivelmente constatada, na visão dos ministros. Um precedente muito citado é o RE 200.514/96 de relatoria do Ministro Moreira Alves, na qual se afirma a tese de que todas as normas se submetem ao princípio da irretroatividade perante o direito adquirido, inclusive as econômicas e de ordem pública. Esse argumento é muito levantado pelas associações de consumidores em suas manifestações na ADPF 165-0.

É interessante notar, portanto, a existência de duas possíveis respostas do Supremo Tribunal Federal à pergunta sobre a existência de direito adquirido à correção monetária. E que essas respostas dependem fundamentalmente das previsões legais constantes nos planos (se elas respeitam ou não o ciclo vigente de 30 dias do contrato de poupança).

Como conclusão possível dessa pesquisa paralela, nota-se que o grande critério adotado pelo STF é o do respeito aos 30 dias do ciclo do contrato de poupança. Como a legislação referente ao Plano Collor I incidiu apenas após o segundo aniversário mensal das cadernetas, respeitando assim o ciclo que estava vigente, não há que se falar em ferimento do direito adquirido dos poupadores. Por isso que, nos casos referentes ao Plano Collor I, ganham majoritariamente os bancos ou o Banco Central.

Já no caso dos conflitos gerados pelos planos econômicos Bresser e Verão, a legislação não tinha qualquer previsão de respeito ao trintídio vigente, de forma que incidiu de maneira imediata nas contas. Por causa disso é que o STF, nesses casos, dá procedência ao pedido dos poupadores, dada a

constatação de ferimento do direito adquirido a um dado índice de rendimento, o qual já estava em andamento.

O levantamento foi importante para perceber que a existência de duas consequências distintas nos contratos de poupança (uma quando da aplicação dos Planos Bresser e Verão e outra com a incidência do Collor I) compôs um dos fundamentos principais na sedimentação do entendimento do STF, porém foi constantemente ignorada pelos acórdãos de instâncias inferiores que lá chegaram, mesmo após o julgamento do *leading case* ⁴⁴.

Por causa disso foram acórdãos facilmente afastados no STF, já que o entendimento aplicado é o de que a lei deve respeitar somente o trintídio vigente da poupança no momento de sua edição, não havendo problemas quanto à sua aplicação posterior. Como a MP 168/90 respeitou este ciclo, aplicando-se somente a partir do 2º aniversário contado da data de edição do plano, tornou-se fácil afastar entendimento que simplesmente afirmava afronta ao direito adquirido de maneira genérica.

Cabe mencionar que a própria Procuradoria Geral da República, ao se manifestar nos casos que chegavam ao STF, ignorava a diferença entre os planos para aplicar entendimento e precedentes jurisprudenciais relativos aos planos Bresser e Verão. Exemplifica essa ocorrência o parecer exarado no julgado RE 264.672/02. Nesse caso, a PGR traz os argumentos da submissão das normas de ordem pública ao princípio da irretroatividade e da necessidade de respeito ao ciclo iniciado para opinar pela procedência do pedido do poupador sem atentar para as diferenças entre os planos.

Com isso em mente, somado às considerações a respeito do conjunto jurisprudencial, caminha-se para a conclusão da pesquisa, com o intuito de, a partir de tudo o que foi analisado, apontar cenários para as próximas decisões do STF no tocante aos conflitos envolvendo direito adquirido, contratos de poupança, correção monetária e planos econômicos.

⁴⁴ Vale dizer que ainda que se tenha levantado a jurisprudência relativa aos outros planos e, inclusive, identificado a tese majoritária, tratou-se de investigação meramente quantitativa, que, para conclusões mais profundas, não dispensariam a leitura e análise de cada um dos acórdãos levantados.

5. Consistência e coerência do STF: possíveis cenários para a ADPF 165-0.

Buscava-se nessa pesquisa saber se o STF, num conflito relativo ao impacto dos planos econômicos sobre os contratos privados, privilegia o direito individual (representado pela garantia constitucional do direito adquirido) ou a efetividade das políticas econômicas. Ao final deste trabalho, a primeira conclusão que pode ser exposta é a de que não há um conflito relativo aos planos econômicos e ao direito adquirido, mas sim vários. Logo na seleção do material percebeu-se a dimensão e a diversidade de tais conflitos.

Do mesmo modo foi constatado que a resposta a esta indagação inicial também não estaria num olhar indiscriminado para todos os planos, já que cada qual traz previsões normativas e consequências contratuais próprias. Foi feita, assim, a opção pelo Plano Brasil Novo ou Plano Collor I, pelos motivos já acima explicitados, e mais uma vez os julgados mostraram que nem mesmo dentro de um mesmo plano os conflitos são iguais. Dessa forma, fez-se a opção pela investigação jurisprudencial, de um deles: o da correção monetária aplicável aos valores das poupanças, bloqueados pelo Plano Collor I.

Debruçada sobre a vasta jurisprudência constitucional relativa a este único ponto, a pesquisa buscou critérios e conceitos extraíveis dos julgados que revelassem a resposta do Supremo Tribunal Federal ao conflito entre direito adquirido e efetividade da reforma monetária. Já ciente das peculiaridades que envolvem esta medida, esta legislação e este conflito, o trabalho buscou ainda identificar se há coerência e consistência argumentativa nesses julgados, bem como de que maneira formou-se o precedente paradigmático, tanto internamente como em relação a sua aplicação aos outros casos.

Com base nos dados recolhidos, as conclusões apontam para o fato de que não é possível afirmar ao fim uma opção do STF que se encontre propriamente alinhada aos direitos e garantias individuais ou voltada unicamente ao objetivo coletivo da política monetária. A questão se mostrou muito mais sofisticada do que essa dicotomia entre extremos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Tribunal não fez uma opção polarizada na salvação da economia ou proteção dos contratos. De fato não foram esses os argumentos principais identificados, embora eles possam ter aparecido em alguns casos como pano de fundo dos votos proferidos.

A deliberação no STF foi propriamente jurídica. O cerne da discussão ficou circunscrito às categorias dogmáticas do direito: direito adquirido, retroatividade da lei, cláusulas contratuais pactuadas, elementos da natureza do contrato de Poupança, etc.

Apesar de o resultado final ter sido favorável à constitucionalidade e aplicabilidade imediata do Plano Collor I aos saldos bloqueados, não se pode dizer que essa foi uma opção meramente consequencialista ou que tenha privilegiado a economia em detrimento do direito. Trata-se de uma decisão que de fato promove a efetividade das medidas econômicas, porém sem desconsiderar os direitos individuais.

Do mesmo modo, o panorama quantitativo das decisões nos Planos Bresser e Verão veio corroborar, que, tanto é verdade que os aspectos jurídicos e individuais são considerados, que nesse outro grande bloco de decisões a procedência foi majoritariamente conferida aos poupadores.

Como resultado do acórdão paradigma, ao decidir pela aplicação limitada das normas atinentes à reforma monetária, o STF estabeleceu um parâmetro de decisão fundado numa solução alternativa que nem acata o argumento de que qualquer norma decorrente do Poder Monetário do Estado se aplica de imediato sem proteção aos contratos firmados e nem o argumento, economicamente inviável, de manter todas as relações previamente consolidadas sujeitas à correção monetária antiga. Dentro da busca pelo equilíbrio e pela racionalização dos conflitos entre direito e economia, essa parece ser uma boa decisão. Nem tudo, nem nada. Aplica-se a reforma monetária, porém respeitando contratos com ciclos determinados de aquisição.

Contudo, nem uma boa solução se sustenta se não estiver bem fundamentada. Ou ela será só uma boa decisão, sem impactos num entendimento jurisprudencial mais amplo, ou, como se deu nesse caso de

estudo, ela criará uma cadeia de decisões calcadas em uma aplicação problemática de precedentes.

Quanto à coerência argumentativa da Corte, a conclusão é no sentido de que ela existe. O caso paradigma que resolveu a questão da constitucionalidade da nova correção aplicada ao bloqueio foi respeitado por todas as próximas decisões, inclusive pelo Ministro que havia sido voto vencido, Marco Aurélio. Portanto, é possível dizer que o STF foi coerente na formação de seu entendimento na matéria.

Contudo, a despeito dessa conclusão positiva, foi identificado um problema de fundamentação no acórdão paradigmático o que, inevitavelmente, maculou toda a jurisprudência que se formou posteriormente por meio de sua automática aplicação. Pelos dados levantados, algo ficou faltando na formação desse entendimento aparentemente pacífico, de forma que o caso não foi resolvido por completo, pelo menos não em relação a todas as possibilidades argumentativas levantadas. Essa inconsistência decisória pode vir a balançar as balizas desse entendimento agora em sede de uma ação objetiva.

Com base nessas conclusões é possível apontar alguns cenários para a decisão definitiva que o STF tomará no âmbito da ADPF 165-0 e até mesmo de outras decisões relativas aos planos econômicos.

Cumprir lembrar que em 15.04.2010 foi reconhecida a Repercussão Geral, no RE 591.797 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, para os valores não bloqueados do Plano Collor I. Isso reitera como a presente monografia está cingida a um ponto muito específico dessa complexidade de conflitos jurídicos ensejados pelos planos econômicos. Procurou-se aqui demonstrar o entendimento do STF para a específica questão dos valores bloqueados. A especificidade da questão, contudo, não impede o traçado de possíveis cenários para o encaminhamento de outras questões atinentes aos planos.

Isso porque, se há coerência na Corte, é possível dizer que o critério identificado para as decisões quanto aos valores bloqueados, deverá ser usado para julgar todas as questões que toquem no conflito entre direito adquirido e poupança, sejam de valores bloqueados ou não, sejam relativas ao Plano Collor I ou aos outros.

De outro modo, a lacuna na formação do precedente, no qual o critério do respeito ao ciclo de 30 dias foi sedimentado, pode impactar na decisão objetiva. Se verificado esse problema, talvez a Corte possa desconsiderar sua própria jurisprudência, passando a discutir de fato todos os argumentos trazidos.

Sem o intuito de praticar uma análise futurologista, parece mais provável que prevaleça a primeira opção. Como visto, o critério do trintídio foi constantemente afirmado no Tribunal como aquele escolhido e apto a resolver os litígios. E isso se deu independentemente da questão do bloqueio. Portanto, é bem provável que seja esse o critério utilizado pelo STF nas próximas decisões.

Por fim, fica ainda a questão da diferença entre os próprios planos. Foi construída uma jurisprudência específica sobre o Plano Collor, de forma que seria de todo incoerente da parte do STF julgar todos os planos em um pacote único. Espera-se que a Corte olhe para as decisões que vem construindo e considere a existência de no mínimo duas respostas possíveis. Uma para o Plano Collor I e outra para os Planos Bresser e Verão, na medida em que os diplomas foram diferentes entre si e produziram conflitos jurídicos também distintos em seus termos.

Nota-se entre os participantes da ADPF 165-0 a utilização de ambas essas respostas, pois cada uma favorece a um lado da questão. Resta saber se o Supremo Tribunal Federal vai julgar tudo como uma questão única ou se vai diferenciar, por plano e por lei, conforme vem fazendo ao longo de sua construção jurisprudencial.

6. Conclusão

Passados mais de 20 anos da Constituição, ainda é papel dos juristas e pesquisadores pensar nos dilemas da democracia, dentre eles os trazidos pela atuação do Estado na promoção conjunta de estabilidade e desenvolvimento econômico.

Com efeito, inserido nesses dilemas está o Poder Judiciário, e principalmente o STF, enquanto palco de embates que desafiam o equilíbrio

de Poderes e a harmonia entre as políticas públicas e as liberdades individuais.

Nessa toada, os conflitos advindos dos planos econômicos, dentre os quais o Plano Collor I por ser considerado o mais interventivo, merecem ser pensados nessa lógica ampla de um embate entre racionalidades, entre papéis distintos do próprio Direito.

Responder a essa crise de forma coerente e bem fundamentada, de forma a garantir previsibilidade e segurança, faz parte do desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas. Mais importante se tornam essas respostas quando percebemos que o STF ainda hoje é demandado a proferi-las, e que está prestes a tomar uma decisão histórica que decidirá o destino de todos os litígios judiciais advindos dos planos econômicos.

À luz do conflito observado por essa pesquisa, é possível afirmar que a dimensão pública e privada do direito não são excludentes, sendo papel do Judiciário conciliá-las através de critérios objetivos de decisão. De certa forma foi o que ocorreu com a decisão paradigmática analisada.

Viu-se que não houve uma condenação absoluta da norma econômica, na forma como defendia o Ministro Marco Aurélio. Isso é positivo, na medida em que o combate à inflação sempre vai pressupor certa violência jurídica. Não há política de estabilização da moeda sem interferência nas relações econômicas privadas. A opção de Marco Aurélio, calcada numa lógica jurídica estritamente individual, na qual o ordenamento é visto de uma perspectiva distante da sociedade, impediria a própria consolidação da reforma monetária.

No mesmo sentido, não houve um deferimento absoluto às normas econômicas, optando-se meramente por um suposto interesse público que desconsideraria garantias individuais, tal como propunha o Ministro Ilmar Galvão.

O que o *leading case* revelou foi uma decisão dotada de critérios jurídicos e de uma lógica formal indispensável às decisões judiciais. Optou-se pela manutenção das previsões trazidas pelo Plano Collor I no que tange ao

rendimento dos saldos bloqueados, porém estabelecendo limites ao Poder Monetário, através da preservação dos ciclos de aquisição já iniciados.

Contudo, conclui-se esse trabalho com a afirmação de que esse equilíbrio será melhor alcançado quando a construção argumentativa for mais clara e consistente e quando os precedentes forem utilizados de maneira mais criteriosa. A falha na fundamentação e conseqüentemente a má utilização do *leading case* identificado na jurisprudência analisada, pode comprometer as conquistas materiais da decisão. Não adianta tomar uma boa decisão do ponto de vista da justiça, se ela não estiver bem fundamentada e se não se apresentar coerente e consistente.

É a conjugação de argumentos equilibrados entre uma lógica formal e material, individual e coletiva, com a consistência argumentativa e com a construção racional da utilização de precedentes que conduzirá o STF à indispensável previsibilidade das decisões (ou segurança jurídica), base indissociável da consolidação da Constituição e, ao fim, da própria democracia.

Se o equilíbrio que se pretende encontrar é algo de difícil produção, somente uma boa fundamentação, sedimentada em uma jurisprudência coesa e consistente, será capaz de fornecer e manter essa resposta equilibrada, sob pena de continuarmos a conviver com respostas polarizadas e díspares ao longo da jurisprudência nacional.

Seria o Direito uma garantia de segurança dos cidadãos ou um instrumento a serviço do Estado para intervir na sociedade e na economia? A resposta por certo passa pela compreensão de que a complexidade do direito e das organizações do Poder hoje não exclui e nem privilegia nenhuma dessas facetas. Essa capacidade do Direito de servir a tudo e a todos, contudo, cria dilemas que desaguam no Poder Judiciário, principalmente nas Cortes Constitucionais, palco frequente de embates entre uma visão lógico-formal do direito, que aponta para o indivíduo, e sua utilização enquanto ferramental formulador de políticas públicas, as quais indicam para finalidades coletivas das normas.

Não se pretendeu nesse trabalho defender uma dessas possibilidades e afastar a outra. Na verdade, a grande conclusão é que elas não se excluem. Ambas representam o Direito e são essenciais na concretização da Constituição. As decisões judiciais não podem mais ser calcadas na lógica puramente individualista baseada na ideia de justiça puramente comutativa. Defender isso seria desacompanhar a própria realidade, haja vista a atuação do STF cada vez mais próxima a um ideal de justiça distributiva. Ao mesmo tempo, a Corte não pode desconsiderar o indivíduo para resolver só as grandes questões políticas. A legalidade, o respeito às regras do jogo e a segurança das relações individuais não devem ser deixadas de lado.

Esse dilema é sensivelmente perceptível na atual jurisprudência do STF, e o conflito objeto deste trabalho não difere dessa tendência. Cabe aos estudiosos do direito, na contemporaneidade, não mais lutar contra uma ou outra faceta da função do juiz, mas contribuir para outro patamar de discussão, que foque na racionalização do debate ao buscar critérios, métodos e lógicas de decisão que nos aproximem de um sistema equilibrado, coerente e seguro. Esse trabalho procurou ser um pequeno passo nessa busca por um Direito ao mesmo tempo inserido e aberto às grandes questões políticas, sociais e econômicas, quanto seguro em suas premissas e objetivos próprios, dentre eles a garantia dos direitos e liberdades individuais.

5. Bibliografia

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e Política no Brasil*. São Paulo: FAPESP: IDESP: Editora Sumaré, 1997.

BRILHANTE, Jader Amaral. "A Atuação do Poder Judiciário na Solução de Conflitos Inflacionários: uma Crítica ao Discurso Jurisdicional sobre Questões Distributivas". *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*. Vol. 1, n. 1, 2007, p. 129-160.

DURAN-FERREIRA, Camila. "O controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico". *Dissertação de Mestrado*. Universidade de São Paulo, 2008.

FARIA, José Eduardo. "Direito e economia na democratização brasileira". São Paulo: Malheiros, 1993.

LOPES, José Reinaldo de Lima. "Direitos Sociais: Teoria e Prática". São Paulo: Método, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. "Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão". Estudo dirigido disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_Estudodirigido-Ratiodecidendieobterdictum-ConradoHubnerMendes.pdf

MENDES, Gilmar Ferreira. "A reforma monetária de 1990 – problemática jurídica da chamada 'retenção dos ativos financeiros' (Lei n.º 8.024, de 12.04.1990) in *Revista de Direito Administrativo*. 1991, p. 26-92.

WALD, Arnaldo. "A evolução do direito monetário na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". *Revista de Direito Público da Economia*, v.18, 2007.

_____. "O Novo Direito Monetário: Os Planos Econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça", 2ª edição. São Paulo. Malheiros: 2002

8. ANEXOS

8.1 ANEXO 1: Decisões Plano Collor I⁴⁵

| Número do caso | Relator | Data | Recorrente originário | Reforma de decisão inferior | Aplicação do Precedente RE 206.048 | Tese da disponibilidade dos valores |
|------------------|---------------|----------|-----------------------|-----------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| RE 148.228-1 | Marco Aurélio | 17.04.98 | Poupador | Sim | - | Aplicada por unanimidade |
| AI-AgR 210.678-3 | Marco Aurélio | 29.06.98 | BACEN | Não | - | Aplicada por unanimidade |
| RE 206.048 | Marco Aurélio | 15.08.01 | Poupador | Não | - | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| RE 238.487-8 | Marco Aurélio | 16.08.01 | BACEN | Sim | Sim | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| RE | Marco Aurélio | 16.08.01 | BACEN | Sim | Sim | Voto vencido do |

⁴⁵ Algumas observações metodológicas em relação ao preenchimento da tabela do Anexo I:

i) O campo “recorrente originário” foi assim denominado porque informa quem primeiro recorreu ao STF diante de uma decisão de Tribunal inferior. Ou seja, não considera os recursos e a tramitação do caso já no STF, seja por meio de agravo de decisão monocrática, seja por meio de embargos declaratórios. Assim, por exemplo, quando o Banco Central recorria ao STF de decisão que lhe desfavorecia, geralmente o recurso era resolvido em decisão monocrática, na medida em que a matéria adquiriu um entendimento reiterado da Corte (desde o caso paradigma). Dessa decisão monocrática cabe interposição de agravo regimental, o que leva a matéria à apreciação pelo colegiado. Nos casos em que isso ocorreu, no campo da tabela denominado “recorrente originário” consta não o ator que recorreu da decisão monocrática, mas aquele que já havia recorrido do acórdão em instâncias inferiores ao STF. O intuito é esclarecer quem mais recorre ao Supremo Tribunal na matéria, e não tanto para analisar os recursos interpostos depois que o caso já chegou ao Tribunal.

ii) O campo “tese da indisponibilidade dos valores” demandou especial cuidado para verificar com qual frequência a razão de decidir do voto vencido de Marco Aurélio voltou a aparecer na Corte, seja na forma de argumentos das partes recorrentes, seja na forma de embargos declaratórios por omissão, exigindo do Supremo uma manifestação a respeito do tema, o qual não foi substancialmente esgotado no *leading case*. Nesse campo há cinco possibilidades de preenchimento: a tese foi vencedora, o que se resume aos dois primeiros casos e anteriores ao *leading case*; a tese foi levantada pelo recorrente, mas seu enfrentamento se resumiu a um voto vencido do Ministro Marco Aurélio; a tese sequer foi levantada; a tese foi levantada pelo acórdão recorrido, mas não foi considerada no julgamento; ou a tese foi trazida na forma de embargos declaratórios por omissão. Cumpre observar que em nenhum caso a matéria foi levantada e enfrentada pelo colegiado na fundamentação do acórdão.

iii) Os nove primeiros julgados da tabela tiveram Marco Aurélio como ministro relator. Contudo, com exceção dos dois primeiros nos quais sua tese foi vencedora, nos casos seguintes o Ministro Nelson Jobim tornou-se o relator para o acórdão.

| | | | | | | |
|-------------------|--------------------|----------|----------|-----|-----|------------------------------------|
| 240.602-5 | | | | | | Min. Marco Aurélio |
| RE 240.936-1 | Marco Aurélio | 16.08.01 | BACEN | Sim | Sim | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| RE 268.336-1 | Marco Aurélio | 16.08.01 | BACEN | Sim | Sim | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| RE 261.132-3 | Marco Aurélio | 16.08.01 | BACEN | Sim | Sim | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| AI-AgR 317.866-9 | Néri da Silveira | 20.11.01 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| RE 268.900-9 | Moreira Alves | 26.02.02 | BACEN | Sim | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| RE 230.942-8 | Moreira Alves | 26.02.02 | BACEN | Sim | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| RE 264.672-5 | Moreira Alves | 12.03.02 | Poupador | Não | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| RE- AgR 241.324-9 | Celso de Mello | 30.04.02 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE- AgR 269.612-9 | Ilmar Galvão | 14.05.02 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE- AgR 283.694-0 | Carlos Velloso | 25.06.02 | BACEN | Sim | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| RE- AgR 335.539-2 | Carlos Velloso | 25.06.02 | Poupador | Não | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| AI- AgR 379.082-0 | Ellen Gracie | 03.09.02 | Poupador | Não | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| RE-AgR 256.089-8 | Sepúlveda Pertence | 24.09.02 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE-ED 289.396-0 | Carlos Velloso | 17.12.02 | BACEN | Sim | Sim | Levantada pelo acórdão recorrido |
| AI- AgR 392.018-4 | Sepúlveda Pertence | 23.03.04 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 498.302-1 | Sepúlveda Pertence | 10.08.04 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| RE- AgR | Carlos Velloso | 28.09.04 | Poupador | Não | Sim | |

| | | | | | | |
|-------------------------|------------------------|----------|--------------------------------|-----|-----|--|
| 241.572-2 | | | | | | Não é levantada |
| AI- AgR 278.465-3 | Cezar Peluso | 19.10.04 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE-AgR-AgR 241.777-3 | Carlos Britto | 26.10.04 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 488.516-3 | Eros Grau | 05.02.05 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 503.412-0 | Sepúlveda Pertence | 22.03.05 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 480.383-9 | Cezar Peluso | 31.05.05 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI-ED 542.681-8 | Sepúlveda Pertence | 28.06.05 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| AI-ED 554.129-3 | Carlos Velloso | 13.12.05 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 475.064-6 | Ellen Gracie | 14.02.06 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| RE 217.066-3 | Marco Aurélio | 06.04.06 | Poupador | Não | Sim | Voto vencido do Min. Marco Aurélio |
| AI- AgR 466.916-9 | Joaquim Barbosa | 02.05.06 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 579.616-2 | Joaquim Barbosa | 09.05.06 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 222.077-0 | Cezar Peluso | 15.08.06 | Banco Nacional | Sim | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 552.501-5 | Cezar Peluso | 15.08.06 | Banco Real | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE-ED 240.936-1 | Eros Grau | 25.06.08 | BACEN | Sim | Sim | A omissão no RE motiva a petição de ED |
| AI- AgR 617.966-2 | Ellen Gracie | 04.08.09 | Poupador | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 547.707-0 | Ricardo Lewandowski | 08.09.09 | Banco Santander- Banespa | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR 749.925-2 | Ricardo Lewandowski | 15.09.09 | Banco Itaú S/A | Não | Sim | Não é levantada |
| AI- AgR | Ricardo | 15.09.09 | | Não | Sim | Não é levantada |

| | | | | | | |
|------------------------|--------------|----------|----------|-----|-----|--|
| 551.153-5 | Lewandowski | | Poupador | | | |
| AI 603.766 AgR – ED | Ellen Gracie | 01.06.10 | BACEN | Sim | Sim | Não é levantada |
| RE-ED 262.132 | Eros Grau | 17.06.10 | BACEN | Sim | Sim | A omissão no RE motiva a petição de ED |

8.2 ANEXO 2: Acórdãos dos Planos Bresser e Verão (levantamento quantitativo).

PLANO BRESSER:

Termos de busca:

- ✓ Correção ADJ monetária E poupança E plano ADJ Bresser: 9 acórdãos
- ✓ Correção ADJ monetária E poupança E RESOLUÇÃO 1338: 12 acórdãos

Cruzando os dados e excluindo os que tratam de outros temas fica-se com: 9 acórdãos.

| Número do caso | Ano | Procedência da alegação de direito adquirido à correção monetária |
|-----------------------|------------|--|
| RE 203.567 | 1997 | Sim |
| RE 231.267 | 1998 | Sim |
| AI- AgR 210.681 | 1998 | Sim |
| AI- AgR 210.902 | 1999 | Sim |
| AI- AgR 198.506 | 2002 | Sim |
| RE- AgR 336.756 | 2002 | Sim |
| RE- AgR 278.980 | 2004 | Sim |
| RE- AgR 243.980 | 2004 | Sim |
| AI- AgR 392.018 | 2004 | Sim |

PLANO VERÃO:

Termos de busca:

- ✓ Correção ADJ monetária E poupança E plano ADJ Verão: 13 acórdãos
- ✓ Correção ADJ monetária E poupança E MP 32: 27 acórdãos
- ✓ Correção ADJ monetária E poupança E Lei 7730: 49 acórdãos

Cruzando os resultados e eliminando os que tratam de outros temas ou que possuem natureza processual fica-se com: 29 acórdãos

| Número do caso | Data | Procedência da alegação de direito adquirido à correção monetária |
|-----------------------|-------------|--|
| RE 200.514 | 1996 | Sim |
| RE 204.250 | 1996 | Sim |
| RE 200.965 | 1996 | Sim |
| RE -AgR 204.122 | 1996 | Sim |
| RE -AgR 199.011 | 1996 | Sim |
| RE 204.769 | 1996 | Sim |
| RE 203.348 | 1996 | Sim |
| RE - AgR 180.979 | 1996 | Sim |
| RE 204.250 | 1996 | Sim |
| RE 203.762 | 1997 | Sim |

| | | |
|--------------------|------|-----|
| RE 205.193 | 1997 | Sim |
| RE 208.861 | 1997 | Sim |
| AI- AgR 220.896 | 1998 | Sim |
| AI- AgR 210.681 | 1998 | Sim |
| AI- AgR 239.500 | 1999 | Sim |
| AI- AgR 210.902 | 1999 | Sim |
| AI- AgR 331.432 | 2001 | Sim |
| AI- AgR 315.304 | 2001 | Sim |
| AI- AgR 285.564 | 2001 | Sim |
| AI- AgR 373.567 | 2002 | Sim |
| AI- ED 359.844 | 2002 | Sim |
| AI- AgR 198.506 | 2002 | Sim |
| AI- AgR 456.985 | 2003 | Sim |
| AI- AgR 405.784 | 2003 | Sim |
| AI- AgR 392.018 | 2004 | Sim |
| AI- AgR 522.336 | 2005 | Sim |
| RE- AgR 423.838 | 2007 | Sim |
| AI-ED- AgR 700.254 | 2009 | Sim |
| AI- AgR 754.485 | 2010 | Sim |